



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 31, DE 2003**

(Do Sr. Rogério Silva)

Altera os arts. 46 e 65 do Regimento Interno, instituindo novo calendário de funcionamento dos trabalhos da Câmara dos Deputados; PARECER CONSIDERADO VÁLIDO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD, ENQUANTO APENSADO AO PRC 145/1993.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PRC 31/2003 DO PRC 145/1993, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/9/2023 em virtude de novo despacho (65 apensos).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PRC 145/1993:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Projetos apensados: 37/03, 43/03, 48/03, 59/03, 111/03, 112/03, 132/04, 141/04, 143/04, 268/05, 288/06, 290/06, 28/07, 35/07, 57/07, 96/07, 156/09, 178/09, 202/09, 205/09, 213/09, 38/11, 58/11, 63/11, 64/11, 81/11, 83/11, 196/13, 206/13, 217/13, 9/15, 15/15, 18/15, 23/15, 27/15, 66/15, 80/15, 85/15, 91/15, 97/15, 131/16, 166/16, 178/16, 201/17, 202/17, 212/17, 232/17, 276/17, 282/17, 292/17, 326/18, 333/18, 36/19, 42/19, 55/19, 58/19, 64/19, 82/19, 133/19, 2/20, 73/20, 14/21, 57/23, 63/23 e 96/23

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2003
(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

**Altera os arts. 46 e 65 do
Regimento Interno, instituindo
novo calendário de
funcionamento dos trabalhos da
Câmara dos Deputados.**

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º - Os artigos 46 e 65 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 46. As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixadas, ordinariamente nas primeiras três semanas de cada mês, de segunda a sexta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de comissão parlamentar de inquérito que realizarem fora de Brasília”.

.....(NR)

.....

Art. 65. (...)

.....

II – ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de segunda a sexta-feira, em todos os dias úteis das três primeiras semanas de cada mês;

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de resolução em apreço, temos em vista instituir novo calendário mensal de trabalhos da Câmara dos Deputados, concentrado nas três primeiras semanas de cada mês as atividades do Plenário e das comissões, e reservando uma última semana para os contatos dos parlamentares com suas bases.

A sistemática em vigor atualmente, além de não contribuir para a maior eficiência e celeridade da produção legislativa, tem deixado muito a desejar.

Sabe-se que, na prática a Câmara só funciona realmente três dias por semana, desperdiçando-se as segundas e sextas-feiras, desperdiçando-se as segundas e sextas-feiras com os procedimentos de embarque de parlamentares que vêm e voltam para suas bases eleitorais.

Isto tem conduzido, por um lado, a sessões plenárias que se estendem noite adentro nos três dias disponíveis para o trabalho legislativo e, por outro, a um vazio constrangedor nos demais dias da semana.

Veja-se que, pelo sistema atual, não há como compensar-se a grande sobrecarga dos dias de maior movimento, já que, às segundas e sextas-feiras, a Casa permanece, a rigor, funcionando normalmente, com previsão, até, de sessões deliberativas, o que, todos sabemos, não corresponde à realidade parlamentar.

O que propomos, com o projeto de resolução em foco, é uma alteração desse estado de coisas com a instituição de um novo calendário de

trabalhos, mais realista e racional, que leve em conta a necessidade tanto do trabalho dentro da Câmara quanto nas bases eleitorais de cada parlamentar.

Trabalhando três semanas inteiras no Congresso Nacional e com certeza de estar livre durante a última semana do mês para visitar suas bases, o Deputado pode ter uma agenda menos atribulada e mais eficiente, podendo distribuir melhor seu tempo entre os compromissos com o eleitorado e as atividades na Câmara dos Deputados.

Fixado o novo calendário, a Casa poderá organizar um esquema de funcionamento mais racional tanto nas semanas quanto naquela em que os Deputados estarão ausentes.

Pelos motivos expostos, contamos com apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto no âmbito da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

.....
**Seção VII
Das Reuniões**
.....

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O Diário do Congresso Nacional publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no Diário do Congresso Nacional, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I**
.....

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As sessões da Câmara serão:

- I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;
- II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;
- III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;
- IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

- I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;
- II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;
- III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;
- IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174, DE 1998

Dispõe sobre o funcionamento das reuniões da Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado RICARDO FIUZA

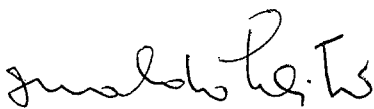
VOTO VENCEDOR

Não tenho objeção quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em apreço.

Todavia, no mérito, entendo que a proposta é inconveniente. Essa solução poderia gerar, na coletividade, a idéia de que esta Casa Legislativa deseja gozar uma semana de recesso a cada mês, fator este que seria prejudicial à imagem da Instituição.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 174/98; porém, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Reuniões, em 09 de 02 de 2000.


Deputado INALDO LEITÃO

Relator

00127508-146



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174, DE 1998

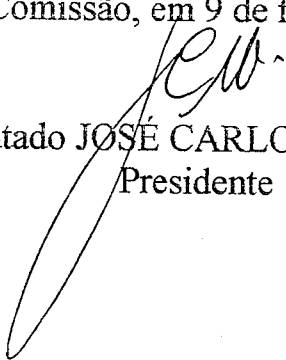
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 174/98, nos termos do parecer do Deputado Inaldo Leitão, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Ricardo Fiúza passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Darci Coelho, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Iédio Rosa, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lins, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Vic Pires Franco, Gustavo Fruet, Antônio do Valle, Themístocles Sampaio, Bonifácio de Andrada, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Jair Bolsonaro e Celso Jacob.

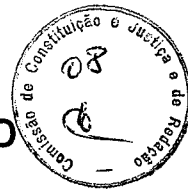
Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2000


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174, DE 1998

Dispõe sobre o funcionamento das reuniões da Câmara dos Deputados

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado RICARDO FIUZA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução visando disciplinar a frequência às reuniões desta Casa Legislativa, alterando-se para isso o RICD — Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo o autor da proposição, no atual sistema tem se limitado a produção parlamentar, seja em Plenário, seja nas Comissões Técnicas.

O Projeto, após desarquivado e decorrido o prazo previsto no Regimento Interno, vem à análise desta Comissão para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo especial previsto no art. 216, § 4º, do RICD.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR



O presente Projeto de Resolução possui iniciativa válida, já que trata-se de proposição de iniciativa de Deputado visando modificar o Regimento Interno (art. 216, caput, do RICD).

Nada há também no Projeto que vá de encontro a qualquer norma constitucional, seja relativa ao processo legislativo seja de direito material.

Quanto à juridicidade, igualmente não há nada a reparar, respeitando a proposição os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, pelos argumentos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 174/98.

Sala das Reuniões, em 25 de junho de 1999

Deputado RICARDO FIUZA
Relator

90693507-188

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 37, DE 2003

(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Altera a redação do § 2º do art. 81 da Resolução nº 17, de 1989 - Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

“Art. 81.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita em caráter intransferível, diariamente, das oito às dez horas, mediante registro eletrônico em postos instalados no edifício principal e dos seus anexos, assegurada a participação dos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____

Deputado MARCELO GUIMARÃES

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados se destaca com suas instituições mais modernas do país, dotada de avançados sistemas informatizados com tecnologia de ponta que agilizam o cumprimento de suas atribuições institucionais.

O processo de votação, já é desenvolvido com sofisticados equipamentos que registram, detalhadamente, a votação individual de cada parlamentar, partido, bancada, bloco ou coligação.

através de singela digitação de código específico a ser instituído pelo meio do qual seria automaticamente gerada lista única de inscrição, re a preferência para os que não falaram no quinquídio regimental, a s nas sessões que se sucederem, dispensando-se, em de obrigatoriedade de novas inscrições até que o parlamentar seja ater pretensão ou, a seu exclusivo juízo de oportunidade e conveniênd daquela inscrição.

Por esta razão, conclamo os nobres pares a presente projeto, que decerto irá imprimir maior celeridade a desenvolvidos, proporcionando indiscutível comodidade ao parlamen lhe um ônus que desnecessariamente hoje lhe é atribuído nesta Casa

Sala das Sessões, em de

Deputado MARCELO GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA
.....

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS

**Seção I
Do Pequeno Expediente**

.....
Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior. § 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

**Seção II
Da Ordem do Dia**

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

**Caput com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 43, DE 2003

(Do Sr. Manato)

Acrescenta parágrafo ao art. 87 do Regimento Interno, permitindo o uso de recurso audiovisual durante os discursos proferidos no Grande Expediente.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2003

(Do Sr. MANATO)

Acrescenta parágrafo ao art. 87 do Regimento Interno, permitindo o uso de recurso audiovisual durante os discursos proferidos no Grande Expediente.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É acrescentado o seguinte §1º ao art. 87 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, renumerando-se como § 2º o atual parágrafo único:

“Art. 87. (...)

§ 1º Os oradores poderão usar, durante até metade do tempo que lhes seja destinado, recurso audiovisual para ilustração do tema abordado.

.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que estamos apresentando visa possibilitar aos oradores do Grande Expediente o emprego de recurso audiovisual para a ilustração do tema a ser abordado.

Acreditamos que, em relação a certos assuntos, o uso de imagens, por exemplo, pode ser de enorme ajuda à retórica e às palavras, nem sempre suficientemente precisas ou capazes de causar o impacto desejado pelo orador. Fotografias, esquemas, mapas, representações gráficas ou qualquer outro recurso do gênero podem ser de enorme utilidade, especialmente no caso de temas mais polêmicos, que possam ensejar muitas dúvidas ou divergências de interpretação por meio de exposições apenas orais.

Recursos audiovisuais são empregados hoje de forma quase obrigatória na maioria das palestras e seminários proferidos no mundo profissional e acadêmico. Mesmo na Câmara dos Deputados já há exemplos do uso de recursos básicos como *data show* ou *power point* durante exposições feitas no âmbito das comissões, em audiências públicas realizadas com representantes da sociedade civil.

O que se propõe, assim, é possibilitar que esse tipo de recurso possa ser usado também em plenário, durante a fase da sessão destinada, justamente, aos debates mais alongados e profícuos a respeito dos grandes temas da vida nacional.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares na Câmara dos Deputados para a transformação do presente projeto em norma regimental.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2003.

Deputado MANATO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara Dos Deputados

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS**
.....

.....
**Seção III
Do Grande Expediente**
.....

Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente será concedida a palavra aos Deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes.

Parágrafo único. A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma do mesmo e o momento do uso da palavra pelos sorteados.

Art. 88. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

.....
.....

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 48, DE 2003
(Do Sr. Francisco Dornelles)**

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, modificando o horário de funcionamento das sessões ordinárias do Plenário e das reuniões das comissões.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2003
(Do Sr. Francisco Dornelles)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, modificando o horário de funcionamento das sessões ordinárias do Plenário e das reuniões das comissões.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 46, 66, 82 e 90 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46. As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das quinze horas e trinta minutos, ressalvadas as convocações de comissão parlamentar de inquérito que se realizarem fora de Brasília.

..... (NR)

At. 66. As sessões ordinárias terão duração de seis horas, iniciando-se às oito horas, e constarão de:

I – (...)

II – Grande Expediente, a iniciar-se às dez horas, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuídos entre os oradores inscritos;

III – Ordem do Dia, a iniciar-se às onze horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

IV – (...)

..... (NR)

Art. 82. Às onze horas, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

..... (NR)

Art. 90. Se esgotada a Ordem do Dia antes das quatorze horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares.

..... (NR)"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução visa a alterar o horário de funcionamento ordinário dos trabalhos da Casa, transferindo-se as reuniões de comissões para a parte da tarde e as sessões Plenário para a da manhã.

A alteração proposta tem por objetivo estimular uma presença maior dos Deputados nas reuniões das comissões. Hoje sabemos que, apesar da enorme importância de que se revestem dentro do processo legislativo, por não terem a mesma visibilidade política do Plenário, nem sempre os órgãos técnicos logram obter dos parlamentares a dedicação e o empenho que se poderia chamar de satisfatórios ou adequados aos trabalhos.

As reuniões, marcadas para “a partir das nove horas”, não têm de fato um horário fixo para começar, ficando a depender do momento em que o *quorum* venha a se completar, o que muitas vezes só acontece quase no final da manhã, inviabilizando, no pouco tempo restante até o horário do almoço ou do início dos trabalhos de Plenário, a apreciação das respectivas pautas.

Acreditamos que a inversão ora proposta poderá provocar uma alteração nesse estado de coisas, sem nenhum prejuízo para o Plenário. Este, como se sabe, conta com estímulos suficientes para atrair a presença dos parlamentares, não sendo relevante o horário em que venha a se realizar a sessão. As comissões, ao contrário, certamente passarão a contar com o número mais expressivo de deputados em suas reuniões, uma vez que estes já estarão na Casa, já terão cumprido seus compromissos de Plenário na parte da manhã e à tarde poderão dedicar-se mais livremente aos trabalhos dos órgãos técnicos, sem preocupação, inclusive, com a possibilidade de serem interrompidos, como é comum hoje em dia, em face do início da Ordem do Dia da sessão plenária.

Estes, em síntese, os motivos que nos levaram a propor o presente projeto, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado Francisco Dornelles

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 59, DE 2003

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Altera os arts. 66 e 87 do Regimento Interno.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2003

(Do Sr. ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO)

Altera os artigos 66 e 87 do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 66 e 87 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. (...)

.....

II – Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de sessenta minutos, distribuídos entre os oradores inscritos;

.....(NR)

Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos Deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de vinte minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes.

§ 1º A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio com uma semana anterior ao término do mês vindouro, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma do mesmo e o momento do uso da palavra pelos sorteados. (NR)

§ 2º Os Deputados que já houverem sido sorteados para falar uma vez no Grande Expediente só voltarão a participar do sorteio após terem sido contemplados todos os demais Deputados que desejem fazer uso da palavra. (NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação do projeto de resolução em foco visa, por um lado, distribuir melhor o tempo total do Grande Expediente entre os oradores inscritos, e por outro, garantir uma forma de rodízio entre todos os Deputados que queiram fazer uso da palavra durante esse período das sessões.

Acreditamos que, ao invés dos atuais cinquenta minutos divididos entre apenas dois oradores, seria interessante aumentar-se para uma hora o tempo total do Grande Expediente, incorporando-se os dez minutos ociosos que existem entre seu encerramento e o início da Ordem do Dia e distribuindo o tempo total entre três oradores, para discursos de vinte minutos cada um. Essa, aliás, era a regra original do Regimento aprovado em 1989, e nos parece que atendia mais eficazmente à grande demanda existente na Casa, haja vista o elevado número de parlamentares desejosos de debater de forma mais profunda e alongada temas de relevância para o País.

Além de aumentar-se em um terço o número de debatedores a cada sessão, propomos um critério de rodízio para participação no sorteio mensal: apenas os ainda não-contemplados poderiam continuar a se inscrever, evitando-se o que muitas vezes acontece hoje, com alguns parlamentares podendo vir a usar da palavra repetidas vezes e outros nunca logrando ser contemplados com a mesma sorte.

Por acreditarmos que as alterações ora propostas tornam mais democrático e justo o acesso ao Grande Expediente, que reputamos como das mais importantes fases da sessão da Câmara dos Deputados, contamos com

o apoio de nossos ilustres pares nesta Casa para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA - SP

308386

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 111, DE 2003

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Acrescenta parágrafo único ao art. 75 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

**Acrescenta parágrafo único
ao art. 75 do Regimento
Interno da Câmara dos
Deputados.**

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 75 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 75.

Parágrafo único. Durante o processo de discussão e votação de matéria prevista na Ordem do Dia, não poderá ocorrer a entrega de discurso para ser publicado, dispensando-se a leitura, conforme prevê o *caput* do presente artigo.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Resolução objetiva estabelecer uma medida que permita que as sessões da Ordem do Dia não sofram descontinuidade no processo de discussão pela apresentação de discurso para ser publicado, dispensando-se a leitura.

Isto permitirá que a sessão tenha maior fluidez e a apresentação dos discursos ocorra antes do início ou após o término de uma sessão de natureza deliberativa.

Com estas considerações, confio no encaminhamento favorável do projeto de Resolução, alterando o Regimento Interno da Casa, para sua aprovação pelo soberano Plenário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2.003

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB – PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
Art. 75. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Deputado que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I - se a inscrição houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste artigo, discursos que não resultem em transcrição de qualquer matéria e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas datilografadas em espaço dois;

** Inciso com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001.*

II - a publicação será feita pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao Autor.

Art. 76. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou da parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 70, 71, 73, XIII, 79, § 3º, 82, § 2º, e 91.

.....
.....

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 112, DE
2003**

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Altera o art. 79, § 2º, do Regimento Interno, no que tange ao quorum de presença para abertura das sessões de sextas-feiras.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO)

Altera o artigo 79, § 2º, do Regimento Interno, no que tange ao *quorum* de presença para abertura das sessões de sextas-feiras.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 79, § 2º, do Regimento Interno, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 79. (...) ”

.....

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, ou a vigésima parte do mesmo número, quando se tratar das sessões de sexta-feira, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

‘Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro, iniciamos nossos trabalhos.’

.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a apresentação do projeto de resolução em apreço, temos em vista reduzir, de um décimo para um vigésimo do número total de Deputados, o *quorum* de presença exigido regimentalmente para o início das sessões realizadas às sextas-feiras. Todos somos sabedores de que a ausência de quorum leva ao cancelamento da sessão. Sabemos, também, que o sorteio prévio contempla aqueles Deputados que terão a palavra na sessão de sexta-feira. Ao saber que o seu nome foi contemplado, o Deputado cancela ou deixa de

agendar compromissos particulares e ou sociais. E, acontece por vezes, de não haver a sessão para a qual o nobre colega preparou-se.

Ainda é notória a redução do número de parlamentares na Casa nesses dias em que, tradicionalmente, as sessões ordinárias não têm caráter deliberativo, destinando-se exclusivamente aos discursos de Pequeno e Grande Expediente e às Comunicações Parlamentares. Por isso mesmo, parece-nos que se deva reconhecer o exagero na exigência de presença mínima de dez por cento do total dos Deputados para a abertura dessas sessões; mesmo *quorum* previsto para abertura das deliberativas, ocorridas nos demais dias da semana.

Um vigésimo do total, ou o equivalente a vinte e seis Deputados presentes, é certamente número mais do que suficiente para ocupar as vagas disponíveis para uso da palavra nas cinco horas previstas para a duração das sessões das sextas-feiras. A exigência de maior número de presenças, nesses dias, não melhora em nada a imagem do Parlamento, só tendo o condão de, eventualmente, impedir a realização da sessão e, com isso, frustrar a participação daqueles que, antecipadamente, inscreveram-se para os debates e compareceram à Casa para cumprir o compromisso de participar.

Pelas razões expostas, espero contar com o apoio de nossos ilustres para a aprovação do presente projeto de resolução na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS**
.....

**Seção I
Do Pequeno Expediente**

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.”

§ 3º Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 132, DE 2004

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera a redação do § 2º do art. 81 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelecendo nova forma de organização da lista de oradores para o Pequeno Expediente.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2004
(DO SR. CARLOS SOUZA)**

Altera a redação do § 2.º do artigo 81 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelecendo nova forma de organização da lista de oradores para o Pequeno Expediente.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º O § 2.º do art. 81 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º A lista diária de oradores para o Pequeno Expediente será organizada mediante sorteio eletrônico, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma do mesmo, sendo vedado o uso da palavra pelo mesmo Parlamentar mais de uma vez na semana.” (NR)

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista inúmeras críticas ao atual sistema de sorteio adotado pela Mesa da Câmara dos Deputados para definir os Parlamentares que farão uso da palavra durante o Grande Expediente, aquele mesmo órgão foi autor de projeto de resolução disciplinando novos critérios para o sorteio, a ser realizado por processo eletrônico e de forma a evitar que um

mesmo Deputado possa falar diversas vezes sem que outro colega tenha qualquer oportunidade.

Inspirados em tal proposição (o Projeto de Resolução n.º 116, de 2003) e tendo em vista a iminente reforma do Regimento Interno – noticiada, inclusive, no Boletim Informativo da Agência Câmara dos Deputados de 10 de fevereiro último –, entendemos que também a organização da lista de oradores para o Pequeno Expediente deve atender a critérios semelhantes.

Contamos, pois, com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS SOUZA

2004.1020.220

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 19891

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**
.....

**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS**

**Seção I
Do Pequeno Expediente**
.....

Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.
.....
.....

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 141, DE 2004**

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Altera o art. 81 do Regimento Interno, determinando que o tempo destinado ao Pequeno Expediente seja distribuído entre as bancadas proporcionalmente ao número de membros.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2004
(Do Sr. CARLOS ALBERTO LERÉIA)

Altera o art. 81 do Regimento Interno, determinando que o tempo destinado ao Pequeno Expediente seja distribuído entre as bancadas proporcionalmente ao número de membros.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 81 do Regimento Interno passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será distribuído entre as bancadas proporcionalmente ao número de membros e usado para breves comunicações por oradores indicados pelas respectivas lideranças.

§ 1º Os oradores indicados poderão fazer suas comunicações por escrito, encaminhando-as para publicação no Diário da Câmara dos Deputados, vedada a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores indicados pelas lideranças será feita perante a Mesa, diariamente, das oito às treze horas e trinta minutos.

§ 3º O orador inscrito que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, poderá ser substituído por

outro, da mesma bancada, que manifeste a intenção de fazê-lo.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não-realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte. (NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que estamos apresentando pretende determinar que o tempo das sessões destinado ao Pequeno Expediente seja usado pelas bancadas na proporção do respectivo número de membros, abandonando-se o critério estritamente pessoal de que se reveste atualmente.

Parece-nos que a fórmula hoje prevista no texto do Regimento, beneficiando apenas os poucos Deputados que conseguem, diariamente, efetivar sua inscrição individual junto à Mesa, destoa das demais formas de participação nos trabalhos parlamentares, marcadamente amparadas no princípio da proporcionalidade partidária. De inspiração constitucional, tal princípio tem-se revelado justo e democrático em sua aplicação nas mais diversas instituições da Casa, refletindo, na verdade, o próprio sistema político-eleitoral vigente, que tem nos resultados obtidos pelos partidos políticos, e não nos dos candidatos individualmente, sua maior expressão.

Por meio do projeto em foco, o uso da palavra durante o Pequeno Expediente passaria a ser um direito da bancada e não mais um direito pessoal do parlamentar que consegue se inscrever, cabendo à respectiva liderança promover a indicação dos oradores para usar da tribuna no horário destinado à agremiação.

Acreditando tratar-se de alteração que aperfeiçoa o modo de exercício do mandato parlamentar na Casa, esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

2004.2556

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS**
.....

**Seção I
Do Pequeno Expediente**

.....
Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no Diário da Câmara dos Deputados. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

**Seção II
Da Ordem do Dia**

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

** Caput com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*
.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 143, DE 2004

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o art. 81 do Regimento Interno, reduzindo para dois minutos e meio o tempo para uso da palavra durante o Pequeno Expediente.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2004
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera o art. 81 do Regimento Interno, reduzindo para dois minutos e meio o tempo para uso da palavra durante o Pequeno Expediente.

Art. 1º O *caput* do art. 81 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por dois minutos e meio, não sendo permitidos apartes.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que estamos apresentando pretende alterar o art. 81 do Regimento Interno, reduzindo, de cinco para dois minutos e

meio, o tempo de que dispõe cada orador para usar da palavra durante o horário das sessões ordinárias destinado ao Pequeno Expediente.

Nossa intenção é muito clara: reduzindo o tempo individual, ampliamos sensivelmente o número de oradores que podem falar em cada sessão, promovendo maior democratização do uso da palavra durante esse período, que passaria a admitir praticamente o dobro de inscrições.

O Pequeno Expediente, como definido pelo Regimento Interno, destina-se a “breves comunicações”. Parece-nos que o tempo de dois minutos e meio por orador encaixa-se perfeitamente na definição regimental, sendo adequado e suficiente, a nosso ver, para atender às necessidades individuais de comunicação dos Deputados em geral.

Por acreditarmos tratar-se de medida justa, que amplia a participação de todos na tribuna parlamentar, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em

Deputado LINCOLN PORTELA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS**
.....

**Seção I
Do Pequeno Expediente**

.....
Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no Diário da Câmara dos Deputados. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

**Seção II
Da Ordem do Dia**

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5o deste artigo.

* *Caput com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*
.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 268, DE 2005

(Do Sr. Paulo Magalhães)

Altera o art. 227, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre o registro automático da presença em Plenário mediante o uso da tribuna.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. PAULO MAGALHÃES)

Altera o art. 227, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre o registro automático da presença em Plenário mediante o uso da tribuna.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227.....

.....

II - às sessões de deliberação, mediante o uso da tribuna ou pelo registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário;

....."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo alterar o Regimento Interno da Casa, de modo a tornar automático o registro da presença do parlamentar em Plenário quando o mesmo fizer uso da tribuna.

A alteração proposta baseia-se na lógica, tendo em vista que para fazer um pronunciamento a partir da tribuna o parlamentar se fez presente ao Plenário, tornando-se desnecessário o cumprimento de qualquer outra formalidade, como o registro no sistema eletrônico, que hoje é exigido para a efetivação do registro da presença.

Tal medida, portanto, vai ao encontro do desejo de simplificação por todos almejado, em que o deputado deve se preocupar muito mais com a atividade parlamentar para a qual foi eleito do que com formalidades que podem ser abolidas sem qualquer prejuízo à Câmara dos Deputados.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO VII
DOS DEPUTADOS**
.....

.....
**CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO**
.....

Art. 226. O Deputado deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

- I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;
- III - fazer uso da palavra;
- IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito nacional ou das comunidades representadas;
- VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

- I - às sessões de debates, através de lista de presença em postos instalados no *hall* do edifício principal e dos seus anexos;
- II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário;

** Inciso com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

- III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 228. Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 288, DE 2006

(Do Sr. Osório Adriano)

Altera-se a redação do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para modificar o critério de aferição de quorum para o início de sessão.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº....., DE 2006
(Do Sr. Osório Adriano)

Altera-se a redação do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para modificar o critério de aferição de *quorum* para o início de sessão.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.79-

§ 2º - Achando-se presente no plenário número suficiente de Deputados para compor a Mesa e oradores inscritos, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.”

§ 3º- Não se verificando a presença necessária para abertura dos trabalhos, o Presidente a aguardará pelo tempo destinado ao Pequeno Expediente.

§ 4º Não havendo a presença de oradores inscritos para o Pequeno Expediente ou que utilizem o tempo disponível, o Presidente poderá antecipar o início do Grande Expediente desde que oradores indicados e inscritos se encontrem presentes.

§ 5º Decorrido, sem presença suficiente de parlamentares, o tempo destinado ao Pequeno



A0EF6CC733

Expediente e não estando presentes os oradores indicados para o Grande Expediente, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais (NR).”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As sessões da Câmara, principalmente nas 2as., e 6as. feiras de cada semana, têm sido prejudicadas pela falta do quorum mínimo de 10 % (dez por cento) dos Deputados conforme disposto no § 2º do Art. 79 do Regimento Interno da Casa.

Ocasionalmente, constata-se a ausência de um ou mais Deputados para completar o quorum mínimo, motivada por atrasos conseqüentes de causas justas que provocam retardamento de apenas alguns minutos.

É constrangedor que trabalhos importantes da Câmara deixem de ser realizados, em face dessas circunstâncias, em que a sessão é declarada não possível de realização, conforme já tem ocorrido, sendo patente que, se aberta, sempre se verifica no seu transcurso a presença de parlamentares em número superior ao quorum de abertura regimentalmente previsto.

Infelizmente, tais fatos repercutem, negativamente, perante a nação, com prejuízo para a real avaliação pública das atividades do Congresso Nacional, cuja altivez e eficiência não podem ser desmerecidas.

A Emenda Proposta ao Regimento Interno objetiva sanar tais ocorrências e possibilitar o cumprimento das obrigações parlamentares através da realização normal das sessões ordinárias, eliminando-se a restrição inadequada da contagem do quorum mínimo de 10% de Deputados para sua abertura.



A0EF6CC733

Esta medida, na realidade virá estimular maior freqüência dos Parlamentares ao Plenário, porquanto o desenvolvimento dos trabalhos das sessões, se efetivará sempre com maior segurança e normalidade.

Não obstante tenha sido elogiável a rigorosa observância dos procedimentos regimentais, por parte da Presidência e demais componentes da Mesa da Casa, particularmente no que diz respeito ao *quorum* de abertura das sessões ordinárias, torna-se evidente, portanto, a necessidade de aprimorar-se o sistema do seu funcionamento, tendo em vista maior agilidade e efetividade dos trabalhos parlamentares, inclusive, evitar que possa ocorrer a protelação da apreciação e votação de Projetos de Leis em razão dos interstícios exigidos, conforme se torna possível com o excesso de rigor na aplicação da norma atualmente existente .

Esta providência será de grande proveito para o desempenho do mandato parlamentar, evitando o constrangimento a que têm sido submetidos essa Casa e, principalmente, os Deputados perante o eleitorado e o público em geral, razão pela qual apelo aos nobres colegas pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**
(PFL / DF)



A0EF6CC733

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS**
.....

**Seção I
Do Pequeno Expediente**

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* (**quórum**) de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 290, DE 2006

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o art. 81, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para diminuir de cinco para três minutos a duração dos discursos do Pequeno Expediente.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2006
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o art. 81, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para diminuir de cinco para três minutos a duração dos discursos do Pequeno Expediente.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 81, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por três minutos, não sendo permitidos apartes.

.....”(NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução que ora apresentamos tem como objetivo alterar o art. 81 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para diminuir de cinco para três minutos o tempo das breves comunicações dos Parlamentares durante o Pequeno Expediente.



A referida modificação tem por escopo permitir a participação de um maior número de Deputados no Pequeno Expediente, que é o período da sessão em que os Parlamentares podem, de maneira rápida, abordar questões as mais diversas.

Ocorre que hoje há mais Deputados querendo usar a palavra no Pequeno Expediente do que tempo disponível. Nesse sentido, a redução da duração de cada discurso contribuirá para o aumento do número de Deputados que poderão fazer breves comunicações.

Por acreditarmos que esta Resolução que propomos é conveniente, viável e democrática, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**
.....

**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS**

**Seção I
Do Pequeno Expediente**

.....
Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no Diário da Câmara dos Deputados. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

**Seção II
Da Ordem do Dia**

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, 1991)

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

**Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar proceder-se-á imediatamente

à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna.

**Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* (**quórum**) para votação ou, ainda, se sobrevier a falta de *quorum* (**quórum**) durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

**Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas.

**Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004.*

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995.*

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 28, DE 2007

(Do Sr. Ribamar Alves)

Altera redação do caput e dos incisos I, II e III do art. 66 do caput e § 2º do art. 81 do caput e § 4º do art. 82 e do caput do art. 87 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2007

(Do Sr. Ribamar Alves)

Altera redação do caput e dos incisos I, II e III do art. 66 do caput e § 2º do art. 81 do caput e § 4º do art. 82 e do caput do art. 87 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 1º *O caput e os incisos I, II e III do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes redações:*

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de seis horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às treze horas, e constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração de cento e vinte minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Grande Expediente, a iniciar-se às onze ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de quarenta e oito minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às doze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

.....

Art. 2º *O caput e § 2º do art. 81 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente, até os trinta minutos iniciais, será destinado aos Deputados inscritos para proferir, pelo prazo de um minuto, de síntese de discurso escrito, facultado ao orador o direito à publicação e divulgação observando-se as normas contidas nos incisos I e II do art. 75, o restante do tempo aos inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

.....

§ 2º A inscrição dos oradores para proferir síntese de discurso e breves comunicações será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às doze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos inscritos em uma das modalidades e aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

.....

Art. 3º O § 4º e o caput do art. 82 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. Às doze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

.....

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 12 (doze) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas

.....

Art. 4º O caput do art. 87 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos Deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de doze minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes

.....

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente propositura alterar o Regimento Interno dando nova disciplina às sessões da Câmara dos Deputados, no intuito de adequar as novas realidades impostas pelas tecnologias implementadas nos últimos anos nesta Casa, como a Internet e a TV Câmara. Tecnologias essas que permitem a população um acompanhamento direto das atividades deste Parlamento.

Neste sentido a proposta em tela altera o inciso I do Art. 66 estendendo em duas horas de duração o Pequeno Expediente, permitindo um novo espaço para apresentação de peça oratória para ser dado como lido, e aumentando de doze para até dezoito oradores inscritos, que tenham comunicações a fazer, e que muitas vezes precisam chegar às sete horas da manhã para terem seus pleitos de inscrição atendidos.

Do mesmo modo o Grande Expediente comportará quatro oradores distribuídos em quarenta e oito minutos, dobrando as chances dos Deputados serem contemplados para o uso da palavra por até doze minutos, sem prejuízo ao prazo de apresentação de proposições ou solicitações de apoio, que passa agora para doze minutos conforme a nova redação do § 4º do Art. 82 desta proposta.

Por fim, o artigo 82 estabelece o início da Ordem do Dia às doze horas para as sextas-feiras permanecendo às quatorze horas nos demais dias da semana.

Pelo exposto e dada a pertinência da matéria, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em ____/____/____

Deputado **Ribamar Alves**
PSB/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

**Art. 66, "Caput", com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

**Inciso I com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

**Inciso II com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

**Inciso III com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

**Inciso IV com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

**Parágrafo 1º com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

**Parágrafo 2º acrescido pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

**Parágrafo 3º acrescido pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

**Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

**Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo Diário da Câmara dos Deputados, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no Diário da Câmara dos Deputados. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

Seção II Da Ordem do Dia

(Seção II com redação dada pela Resolução nº 3, 1991)

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

**Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna.

**Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir quorum para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

**Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas.

**Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004.*

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença.

**Parágrafo 7º acrescido pela Resolução nº 1, de 1995.*

Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de quorum, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem:

**Primitivo art. 86 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

I - redações finais;

II - requerimentos de urgência;

III - requerimentos de Comissão sujeitos a votação;

IV - requerimentos de Deputados dependentes de votação imediata;

V - matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no caput poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Deputados;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

b) adiamento;

c) retirada da Ordem do Dia;

d) inversão de pauta.

Seção III

Do Grande Expediente

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes.

**Primitivo art. 82 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e “caput” com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

§ 1º A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio eletrônico, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma dele.

**Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Resolução nº 23, de 2004.*

§ 2º O Deputado poderá falar no Grande Expediente no máximo 3 (três) vezes por semestre, sendo 1 (uma) por sorteio e 2 (duas) por cessão de vaga de outro parlamentar.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 23, de 2004.*

§ 3º Ao Deputado que não falar por falta de vaga no semestre será assegurada a preferência de inscrição no próximo semestre.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 23, de 2004.*

Art. 88. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta

significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

**Primitivo art. 83 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 35, DE 2007

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 79 da Resolução nº 17, de 1989 - Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2007
(Autor: Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO-PPS)

**Acrescenta parágrafo ao art. 79 da
Resolução nº 17, de 1989 -
Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.**

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 79 da Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, que aprovou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fica acrescido do seguinte § 4º:

"Art.79

.....
§ 4º A ausência às sessões ordinárias deliberativas, sem justificativa legal, sujeita o parlamentar à perda da remuneração proporcional correspondente."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo inserir no texto da norma jurídica legal que rege a organização e funcionamento desta Casa Legislativa a possibilidade de desconto, na remuneração mensal dos parlamentares, proporcional às faltas não justificadas às sessões ordinárias.

Além de meritória, a iniciativa encontra amparo constitucional, vez que a nossa Carta Magna estabelece, no art. 37, *ipsis litteris*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(seguem incisos) (grifamos).

A moralidade é princípio constitucional e estabelece que os atos do Poder Público tenham esteio em condutas éticas e ilibadas, de forma a se preservar a probidade na Administração Pública.

Cabe ressaltar que todo trabalhador, servidor ou empregado, seja ele da administração pública direta ou indireta ou, ainda, da iniciativa privada, certamente terá o desconto do dia não trabalhado da sua remuneração mensal. Ora, outro não é o espírito do projeto, senão o de propiciar que seja efetivado o desconto proporcional no subsídio dos deputados que faltarem injustificadamente às sessões da Câmara. Ao menos das ordinárias, que já estão previamente agendas, com dia e hora estabelecidos no Regimento Interno.

A atuação do Estado não pode privilegiar pessoa ou grupo, por maior que seja sua autoridade, em detrimento da coletividade, mas deve sim, atender prioritariamente ao interesse público.

É indiscutível a importância de tornar a proposta expressa na norma regimental e de fácil conhecimento público, privando pela transparência, de forma a contribuir com que todo cidadão possa ser um fiscalizador e controlador em potencial da conduta de seus representantes.

A publicidade é a essência da Administração Pública, à qual não se admitem ações sigilosas, pois maneja coisa pública, ressalvados casos especiais. É por intermédio da publicidade que o Estado dá a conhecer seus atos administrativos, em obediência à supremacia do interesse público. O insigne Hely Lopes Meirelles, assim escreve:

"A publicidade abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciamento de conhecimento aos administrados da conduta interna de seus agentes".

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra

natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores

públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 57, DE 2007

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Altera o parágrafo único do art. 90 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, da Câmara dos Deputados, para reduzir o tempo máximo das comunicações parlamentares.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2007
(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Altera o parágrafo único do art. 90 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, da Câmara dos Deputados para reduzir o tempo máximo das comunicações parlamentares.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - o parágrafo único do art. 90 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66.

Parágrafo único. Os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos e Blocos Parlamentares, por período não excedente a cinco minutos para cada Deputado.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem por escopo distribuir melhor o tempo das comunicações parlamentares entre os Senhores Deputados, sendo certo que o período de dez minutos tem-se mostrado longo, gerando insatisfação dos nobres Pares que desejam fazer breves pronunciamentos logo após a Ordem do Dia.

Nesse sentido, apresento a Proposição com vistas a equacionar o problema.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2006.

Deputado **Inocência Oliveira**
Segundo-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

**Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas

sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

**Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

.....

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

.....

Seção V Das Comunicações Parlamentares

Art. 90. Se esgotada a Ordem do Dia antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991 e adaptada aos termos da Resolução nº 1, de 1995.*

Parágrafo único. Os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos e Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada Deputado.

Seção VI Da Comissão Geral

Art. 91. A sessão plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, para:

I - debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes, ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;

II - discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

III - comparecimento de Ministro de Estado.

§ 1º No caso do inciso I, falarão, primeiramente, o Autor do requerimento, os Líderes da Maioria e da Minoria, cada um por trinta minutos, seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo de sessenta minutos, divididos proporcionalmente entre os que o desejarem, e depois, durante cento e vinte minutos, os oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo destinados dez minutos para cada um.

§ 2º Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Deputado, indicado pelo respectivo autor, por trinta minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos §§ 1º e 4º do art. 220, e nos §§ 2º e 3º do art. 222.

§ 3º Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontrariam os trabalhos.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 96, DE 2007

(Do Sr. Clodovil Hernandes)

Altera os arts. 46, 66 e 67 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º , DE 2007
(Do Sr. Clodovil Hernandes)

Altera os artigos 46, 66 e 67 do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados Resolve:

Art 1º O presente Projeto de Resolução altera a redação dos artigos 46, 66 e 67 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art 2º Os dispositivos a seguir enumerados do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº17, de 1989), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46

.....

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião **em conformidade com o disposto no art. 67 deste regimento**. Além da publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*, a convocação era comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado. (NR)

.....

.....

Art. 66

.....

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de

Líderes ou mediante deliberação do plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação, **em conformidade com o disposto no art. 67 do regimento da Câmara dos Deputados.** (NR)

.....

.....

Art. 67 A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias **dispostas nos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 92 deste regimento,** constates da Ordem do Dia. (NR)

.....

Art 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Levantamentos recentemente efetuados revelam que a produção legislativa das convocações extraordinárias, paradoxalmente, supera a das sessões ordinárias, caracterizando distorção que vai de encontro aos objetivos para os quais foi estabelecida sua previsão regimental.

A disfunção é mais facilmente perceptível se traçarmos um paralelo com outras atividades desenvolvidas tanto pelo setor público quanto pelo setor privado. Que é que se poderia supor se nessas áreas a produção fabril e a prestação de serviços efetuadas em horas complementares de trabalho superasse a da jornada regular? Isso seria considerado, sem dúvida, um contra-senso, ferindo norma elementar de gestão de recursos humanos e financeiros.

Para esta Casa, acresce-se àquelas despesas, os inevitáveis custos sócio-políticos advindos da malformação da atividade legislativa atual. Daí porque a Câmara dos

Deputados -- por ser, segundo diversos institutos e organizações não-governamentais, o órgão público mais transparente e de maior cobertura da mídia--, estar sendo alvo, mais uma vez, de reiterados comentários desabonadores oriundos da anomalia aqui comentada, piorando ainda mais sua já desgastada imagem, ampliada por recentes escândalos.

A retomada da produção legislativa para os horários a ela destinada, colaborará, certamente, para o resgate da auto-estima da Casa como um todo, bem como para o cumprimento das normas em vigor, cuja observância estrita é um imperativo ético-legal que se impõe a quem incumbe fazer as leis.

Com esta proposição legislativa, pretendemos regulamentar a realização das sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados, razão pela qual solicitamos de nossos ilustres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

Deputado CLODOVIL HERNANDES
PR/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O *Diário da Câmara dos Deputados* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**
.....

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**
.....

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995.*

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

**Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

**Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

**Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991.*

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

Seção II Das Reclamações

Art. 96. Em qualquer fase da sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita durante a Ordem do Dia à hipótese do parágrafo único do art. 55 ou às matérias que nela figurem.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no art. 264.

§ 2º O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o

assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao Plenário.

§ 3º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos §§ 1º a 7º do artigo precedente.

CAPÍTULO V DA ATA

Art. 97. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

§ 2º Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida, em resumo, e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Deputados, antes de se levantar a sessão.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 156, DE 2009 (Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera o § 1º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para assegurar a fixação do crucifixo na parede do plenário, atrás da mesa.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 4/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 4/1999 O PRC 156/2009 E O PRC 202/2009, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2009.
(Do Sr. JAIR BOLSONARO)

Altera o § 1º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para assegurar a fixação do crucifixo na parede do plenário, atrás da mesa.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 79, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passar a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso, assim como crucifixo na parede posterior à mesma, com visibilidade de todo o plenário.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos, nos dias atuais, verdadeira degradação da família, fato que, incontestavelmente, contribui para a causa de diversos males, dentre eles o aumento da violência.

Da mesma forma, outros valores inerentes ao ser humano, como ética, moral, solidariedade, honestidade, fidelidade, gratidão, etc, também estão, paulatinamente, sendo destruídos.

Nossos antepassados nos legaram ensinamentos que devem ser preservados. O jargão “Deus, Pátria e Família” sintetiza o cerne dos valores que a humanidade deve cultivar de forma permanente, independente de credo ou religião.

A par da indiscutível liberdade religiosa que deve pautar as normas legais das sociedades modernas, inclusive com tolerância até mesmo do ateísmo, não podemos permitir que o sentimento de minorias imponha normas a serem seguidas pela grande maioria das pessoas.

Não se deve confundir tolerância com concordância nem mesmo com aquiescência na adoção de hábitos que, indiscutivelmente, nada acrescentam para a qualidade de vida do ser humano.

Entendo que a manutenção do atual crucifixo existente na parede posterior à mesa da Câmara deve ter sua manutenção assegurada no Regimento Interno, por se tratar do símbolo do cristianismo, seguido pela quase totalidade do povo brasileiro.

Assim, nos termos do art. 216 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho o presente Projeto de Resolução, na certeza de que terei solidariedade da quase totalidade de meus pares.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal - PTB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS**
.....

**Seção I
Do Pequeno Expediente**

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

.....
**TÍTULO VI
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO V
DO REGIMENTO INTERNO**
.....

Art. 216. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em qualquer caso; ([*Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*](#))

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

III - à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de cinco sessões, quando o projeto for de simples modificação, e de vinte sessões, quando se tratar de reforma.

§ 4º Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões.

§ 5º O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 6º A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Deputados ou Comissão

Permanente.

§ 7º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 8º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OS MINISTROS DE ESTADO

Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado será recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas: ([“Caput” do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004](#))

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 178, DE 2009 (Do Sr. Ernandes Amorim)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para ampliar o horário das sessões ordinárias.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Resolução nº _____, de 2009. (Do Sr. Ernandes Amorim)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para ampliar o horário das sessões ordinárias.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º O art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de oito horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às dez horas, e constarão de:

I- Pequeno Expediente, com duração de cento e oitenta minutos improrrogáveis, destinados à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicado a fazer;

II- Grande Expediente, a iniciar-se às doze ou às treze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cento e dez minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

III- Ordem do Dia, a iniciar-se às catorze ou quinze horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

.....

§2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de atender às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente e que o tempo de Pequeno Expediente seja destinado, parcial ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

integralmente, à realização de sessão solene.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 82 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Às catorze ou quinze horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o §5º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução é uma tentativa de democratizar a Câmara dos Deputados ao buscar viabilizar o exercício do direito mais elementar do parlamentar, que é o direito à palavra, ao discurso. Infelizmente, a Câmara dos Deputados tem se caracterizado por uma centralização de poder nas mãos de seu Presidente e dos Líderes partidários, permanecendo os demais deputados na obscuridade.

São 513 deputados que precisam se comunicar com a sociedade, prestar contas de sua atuação parlamentar, denunciar arbitrariedades, solicitar apoio para políticas públicas, expor sua opinião sobre os assuntos em destaque no cenário nacional, além de debater as matérias em tramitação na Casa. Atualmente, os períodos destinados ao Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parlamentares são manifestamente insuficientes para atender a todos os parlamentares.

Desta forma, o Projeto de Resolução determina a duração de oito horas para a sessão ordinária, iniciando às nove horas, às sextas-feiras e começando às dez horas da manhã, nos demais dias da semana. O Pequeno Expediente passa a ter a duração de cento e oitenta minutos, podendo ser utilizado parcial ou integralmente para a realização de sessão solene, por determinação do Presidente. O Grande Expediente passa a ter cento e dez minutos, podendo ser absorvido pela Ordem do Dia, se assim entender o Presidente, para atender às necessidades da Casa. A Ordem do Dia passa a começar às catorze ou quinze horas, conforme o caso, mantida a sua duração de três horas prorrogáveis.

O Plenário da Casa não pode permanecer subutilizado durante as manhãs de segunda a quinta-feira. O Projeto de Resolução amplia o horário das sessões ordinárias a fim de viabilizar o exercício do direito sagrado ao discurso, inerente à função parlamentar. Além disso, busca-se preservar os trabalhos das Comissões, a realização das sessões solenes e um período maior de deliberação legislativa, se necessário, por meio da utilização do tempo destinado ao Grande Expediente.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação do Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.

Deputado ERNANDES AMORIM

PTB - RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**
.....

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de: (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; (*[Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; (*[Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995](#)*)

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; (*[Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995](#)*)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. (*[Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. (*[Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. (*[Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças. (*[Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. (*[Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. (*[Primitivo §3º renumerado pela](#)*

[Resolução nº 3, de 1991](#))

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

.....

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

.....

Seção II Da Ordem do Dia ([Seção com redação dada pela Resolução nº 3, 1991](#))

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. ([Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995](#))

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

- I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna. ([Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão. ([Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas. ([Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004](#))

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995](#))

Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de *quorum*, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem: ([Primitivo art. 86 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#))

- I - redações finais;
- II - requerimentos de urgência;
- III - requerimentos de Comissão sujeitos a votação;

IV - requerimentos de Deputados dependentes de votação imediata;

V - matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no *caput* poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Deputados;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

- a) preferência;
- b) adiamento;
- c) retirada da Ordem do Dia;
- d) inversão de pauta.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 202, DE 2009

(Do Sr. Francisco Rossi)

Revoga o § 1º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que torna obrigatória a presença da Bíblia Sagrada sobre a Mesa durante os trabalhos nas Sessões da Casa.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 4/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 4/1999 O PRC 156/2009 E O PRC 202/2009, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2009
(Do Sr. Francisco Rossi)

Revoga o § 1º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que torna obrigatória a presença da Bíblia Sagrada sobre a Mesa durante os trabalhos nas Sessões da Casa.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Revoga-se o §1º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Resolução é ajustar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados ao que dispõe o art. 19 da Constituição da República, no seu inciso I, que proíbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança(...)”. Ora, a presença da Bíblia Sagrada sobre a Mesa da Casa constitui inobservância desse preceito constitucional, que visa a garantir um estado laico. Essa imposição regimental é



também transgressão palmar do inciso III do mesmo artigo, o qual proíbe “ aos entes da federação criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”. Com efeito, a presença da Bíblia constitui inequívoca preferência para aqueles que dela se socorrem. Eis por que não é elemento essencial aos atos legislativos onde todos os Parlamentares devem estar igualmente contemplados. Enfim, o próprio princípio da isonomia é aqui atropelado. É evidente, portanto, que o § 1º do art. 79 não atende ao princípio da laicidade do Estado. Para que não se crie a possibilidade de explorações indevidas dos conceitos aqui utilizados, há de ficar claro que a questão não é a Bíblia Sagrada, mas o dispositivo do Regimento questionado e suas repercussões.

E não cabe aqui recorrer-se ao preâmbulo da Constituição da República onde se invoca a proteção de Deus. Com efeito, trata-se nesse caso de uma exceção ofertada pelo legislador originário que não permite outras deduções. Foi uma homenagem que prestaram à tradição cristã no país os constituintes de 1988, muitos dos quais nem sequer participam ou participavam da fé cristã.

Esse fato, porém, a invocação de Deus no preâmbulo, não destitui a Constituição do seu caráter profundamente laico, cujo inafastável corolário é remeter a dimensão do sagrado para esfera privada.

Ante o exposto, peço o apoio de meus ilustres Pares ao presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado FRANCISCO ROSSI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

.....
Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excetuando as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*](#))
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;
- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 205, DE 2009

(Do Sr. Francisco Rossi)

Determina a retirada do Crucifixo que está no Plenário da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-156/2009.

A Câmara dos Deputados resolve:

Artigo único. Retire-se, imediatamente, do Plenário da Câmara dos Deputados o Crucifixo que está por trás da Mesa Diretora.

JUSTIFICAÇÃO

Os tempos alteram-se e a sociedade brasileira, deste início do século XXI, não mais é a mesma da de algumas décadas passadas. Este truísmo nos lembra que o Brasil, que nasceu sob o símbolo de uma só fé, não mais é uma sociedade monolítica. Várias são as fés que encontram guarida no seio da sociedade brasileira. Se, em décadas passadas, mesmo com a separação do Estado da Igreja, era aceitável a existência em plenário da Câmara dos Deputados de um símbolo religioso, hodiernamente, no universo multicultural e globalizado, criado pela tecnologia, essa opção não mais é tolerável.

Destarte, em respeito a liberdade de crença de nosso povo, solicito o apoio de meus pares na aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2009.

Deputado Francisco Rossi

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 213, DE 2009

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, modificando o horário de funcionamento da sessão ordinária de quinta- feira na Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2009.
(Do Dep. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, modificando o horário de funcionamento da sessão ordinária de quinta-feira na Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 66, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às oito horas, quando convocadas para às quintas-feiras, e nove horas para às sextas-feiras, e nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A boa lei é aquela que consagra uma prática já existente. O presente Projeto de Resolução visa ratificar a prática de votações matinais na Casa. Por esse motivo, defendemos o horário de oito horas da manhã para sessões convocadas às quintas-feiras e de nove horas para às de sextas-feiras.

No decorrer de várias Legislaturas, e não só desta, foi consolidada essa prática que é regimental, entendemos será para maior produtividade parlamentar, com o início das sessões mais cedo, como defendemos neste projeto.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Deputado Federal PT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As sessões da Câmara serão:

- I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;
- II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;
- III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;
- IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de: (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; (*[Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; (*[Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995](#)*)

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezoito horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; (*[Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995](#)*)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. (*[Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. (*[Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. (*[Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991](#)*)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças. (*[Parágrafo acrescido pela](#)*

Resolução nº 3, de 1991)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. (Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. (Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 38, DE 2011

(Do Sr. Ságuas Moraes)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para aumentar o número de oradores no Grande Expediente.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 226/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 226/2002 O PRC 38/2011 E O PRC 206/2013, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2011

(Do Sr. SÁGUAS MORAES)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para aumentar o número de oradores no Grande Expediente.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução aumenta o número de oradores no Grande Expediente, atribuindo a cada um deles um período de quinze minutos para o seu pronunciamento.

Art. 2º O inciso II do art. 66 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

II – Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de quarenta e cinco minutos, distribuída entre os oradores inscritos.

.....(NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 87 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos Deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de quinze minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes.

.....(NR)”

Art. 4º O § 4º do art. 82 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82

§ 4º *Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de quinze minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas.*

.....(NR)”

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, nas sessões deliberativas da Câmara dos Deputados, apenas dois parlamentares podem se pronunciar, por vinte e cinco minutos, durante o Grande Expediente. Nas sessões de debates, segundas e sextas-feiras, o Grande Expediente tem duração maior e até cinco Deputados podem fazer uso da palavra, conforme as regras previamente estabelecidas pelo Regimento e pela Mesa Diretora.

O Projeto de Resolução que ora propomos objetiva democratizar o espaço do Grande Expediente nas sessões da Câmara e viabilizar a participação de um número maior de Deputados. Para tal, sugere que o tempo de cada orador seja reduzido de vinte e cinco para quinze minutos. Com esta medida, três parlamentares, durante as sessões deliberativas, e oito parlamentares, durante as sessões de debates, poderão ser oradores no Grande Expediente, um aumento considerável de nove parlamentares por semana e trinta e seis por mês, em média.

Todos sabemos que as regras atuais de sorteio para a escolha dos oradores do Grande Expediente não dão possibilidade a todos os Deputados da Casa de usarem a Tribuna para se pronunciarem de maneira mais profunda e substancial sobre assuntos de interesse nacional.

Acreditamos que o Projeto de Resolução que apresentamos nesta oportunidade contribuirá para a democratização do espaço do Grande Expediente e possibilitará o acesso de um número maior de Deputados.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2011.

SÁGUAS MORAES
Deputado Federal – PT/MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*)

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. (*Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. (*Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes

ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

.....

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

.....

Seção II Da Ordem do Dia (*Seção com redação dada pela Resolução nº 3, 1991*)

.....

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. (*Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*)

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna. (*Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão. (*Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas. (*Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004*)

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995*)

Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de *quorum*, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem: (*Primitivo art. 86 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

I - redações finais;

II - requerimentos de urgência;

III - requerimentos de Comissão sujeitos a votação;

IV - requerimentos de Deputados dependentes de votação imediata;

V - matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no *caput* poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Deputados;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

- a) preferência;
 - b) adiamento;
 - c) retirada da Ordem do Dia;
 - d) inversão de pauta.
-

Seção III

Do Grande Expediente
([*Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*](#))

Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes. ([*Primitivo art. 82 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e “caput” com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*](#))

§ 1º A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio eletrônico, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma dele. ([*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Resolução nº 23, de 2004*](#))

§ 2º O Deputado poderá falar no Grande Expediente no máximo 3 (três) vezes por semestre, sendo 1 (uma) por sorteio e 2 (duas) por cessão de vaga de outro parlamentar. ([*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 23, de 2004*](#))

§ 3º Ao Deputado que não falar por falta de vaga no semestre será assegurada a preferência de inscrição no próximo semestre. ([*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 23, de 2004*](#))

Art. 88. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário. ([*Primitivo art. 83 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*](#))

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 58, DE 2011
(Do Sr. João Ananias)

Inclua-se o § 4º ao art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-288/2006.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 79 - À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os lugares.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - As Sessões não deliberativas serão abertas pelo Presidente da Mesa, independentemente do quórum previsto § 2º.

JUSTIFICATIVA

Sendo Deputado de 1º mandato, entendo que nosso Regimento deve ser aliado daqueles que nas segundas e sextas feiras estão na Casa para se pronunciarem, já que nas sessões deliberativas apenas os líderes dos partidos falam, ou então os 02

oradores do Grande Expediente, além dos inscritos para fazerem comunicações à Mesa, ou ao Plenário. Entendo que sem as sessões das segundas e sextas-feiras, fica muito restrito o tempo para a palavra, atividade das mais importantes de nossos mandatos.

Apelo ao Deputado Marco Maia, nosso Presidente, à mesa Diretora da Câmara e ao Colégio de Líderes, que urgentemente apoiem esta iniciativa, se assim concordarem, pois seria uma solução retilínea que contemplaria a todos e assim respeitar os princípios de Justiça, que tantas vezes defendemos. Se a saída é a modificação do Regimento, para abriremos as sessões não deliberativas, que assim procedamos, para que não fiquemos submetidos ao humor ou aos interesses momentâneos como reguladores dessas sessões nos dias citados.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

Deputado João Ananias
PC do B/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

.....
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
.....

**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

.....
**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS**

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 63, DE 2011 (Do Sr. José Airton)

Altera o art. 81 do Regimento Interno, determinando que a inscrição dos oradores para as breves comunicações do Pequeno Expediente passe a ser feita por meio eletrônico, nos termos que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC 132/2004.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 81 do Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerados os atuais §§ 3º e 4º como §§ 4º e 5º, respectivamente : "Art. 81. (...)

§ 1º (...)

§ 2º A inscrição dos oradores para as sessões de cada semana será feita a partir das nove horas das segundas-feiras, por meio eletrônico e mediante identificação biométrica do Deputado, devendo o sistema assegurar preferência aos que não hajam

falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º Nos casos em que o sistema eletrônico de inscrição não estiver em funcionamento, cada orador deverá inscrever-se pessoalmente junto à Mesa, em livro próprio.

.....(NR)”

Art. 2º A Mesa terá o prazo de noventa dias para tomar todas as providências necessárias à operacionalização do novo sistema de que trata esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o projeto de resolução que estamos apresentando, pretendemos promover uma alteração na sistemática de inscrição de oradores para as breves comunicações do Pequeno Expediente.

O procedimento em vigor atualmente, que exige a presença física do Deputado na Casa bem antes do horário normal dos trabalhos para assinar o nome num livro próprio, é quase rudimentar considerando-se o estágio de modernização tecnológica em que se encontra a Câmara dos Deputados hoje.

Dispomos de um sofisticado sistema eletrônico não só de registro de presença e de votações no Plenário, mas também de apresentação de proposições e de autenticação de documentos. Praticamente todas as nossas atividades parlamentares são registradas em meio eletrônico e disponibilizadas ao público em geral via *internet*. A lista de oradores do Grande Expediente também já se organiza por sorteio eletrônico desde 2004. Apenas a sistemática de inscrição para o Pequeno Expediente não foi ainda devidamente atualizada, permanecendo regida, no texto do Regimento Interno, de forma antiquada e obsoleta, mais ou menos a mesma forma que já vem sendo adotada sem maiores mudanças desde o Regimento de 1947!...

Já é tempo, sem dúvida nenhuma, de dar novo tratamento à matéria e usar as tecnologias disponíveis a nosso favor, a favor do bom exercício do mandato parlamentar. Tivemos o cuidado de consultar previamente o Centro de Informática da Casa sobre a viabilidade operacional das mudanças propostas e a resposta obtida foi positiva. O novo sistema é possível sim, embora sua adoção certamente vá exigir adaptações nos equipamentos existentes para que se chegue ao resultado esperado. Em razão disso é que inserimos na proposição um prazo, noventa dias, para que as providências necessárias sejam tomadas pela Mesa.

Por todas as razões aqui expostas, esperamos contar com o apoio de todos os Pares para a aprovação do projeto de resolução ora apresentado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2011.

Deputado José Airton

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

.....
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
.....

TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA
.....

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I
Do Pequeno Expediente
.....

Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

Seção II
Da Ordem do Dia

(*Seção com redação dada pela Resolução nº 3, 1991*)

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. (*Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*)

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou

Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004\)](#)

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995\)](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 64, DE 2011 (Do Sr. Izalci)

Altera o parágrafo 2º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-288/2006.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º Altera o parágrafo 2º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que passa a ter a seguinte redação:

“Achando-se presente na Casa pelo menos um por cento do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos””

Art. 2º Este decreto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ao longo destes cinco séculos de descobrimento passou de Colônia a Império

e de Império à República.

Dentro da República, alternadamente, vivemos períodos democráticos e ditatoriais.

Na década de 80 a Democracia foi restaurada no Brasil, mas a um custo altíssimo, pois muitos tombaram, foram presos e torturados para que pudéssemos hoje, ostentar este *status*, de vivermos uma democracia.

Existem dois tipos clássicos de Democracia, a **direta**, algumas vezes chamada de democracia pura, onde o povo expressa a sua vontade por voto direto em cada assunto particular, e a **democracia representativa**, chamada de democracia indireta, onde o povo expressa sua vontade através da eleição de representantes que tomam decisões em nome daqueles que os elegeram.

Sendo assim, a Câmara dos Deputados, e só ela, representa indiretamente a vontade dos quase 200 milhões de brasileiros, que vivem espalhados por este nosso Brasil Continental.

Nosso papel neste parlamento é exatamente de debater os problemas e buscar soluções para o Brasil, de forma que a abertura da sessão ordinária, especialmente do pequeno expediente é medida que se impõe, até porque há uma gigantesca estrutura mobilizada para dar suporte ao acompanhamento das sessões, seja por parte de servidores da Casa, como assessores e consultores, bem como técnicos e profissionais de áudio e vídeodifusão, fotógrafos, câmeras, jornalistas, taquígrafos e etc.

Esta perspectiva nos anima a solicitar o decidido apoio dos Ilustres Pares, no sentido de aprovar a matéria e alterar o Regimento Interno, para reduzir o quorum mínimo para 1% para iniciar o pequeno expediente.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2011.

Deputado IZALCI PR/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

.....
**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS**

**Seção I
Do Pequeno Expediente**

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que

ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 81, DE 2011

(Do Sr. Izalci)

Altera o § 3º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. IZALCI)

*Altera o parágrafo 3º do art. 79 do
Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.*

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º Altera o parágrafo 3º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que passa a ter a seguinte redação:

“Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente converterá automaticamente a Sessão em Sessão debates, não contando-se como Sessão Ordinária, determinado-se a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.”

Art. 2º Este decreto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ao longo destes cinco séculos do descobrimento passou de Colônia a Império e de Império à República.

Dentro da República, alternadamente vivemos períodos democráticos e ditatoriais.

Na década de 80 a Democracia foi restaurada no Brasil, mas a um custo altíssimo, pois muitos tombaram, foram presos e torturados para que pudéssemos, hoje, ostentar este *status* de vivermos uma Democracia.

Existem dois tipos clássicos de Democracia, a direta, algumas vezes chamada de Democracia pura, ou seja, onde o povo expressa a sua vontade por voto direto em cada assunto particular, e a Democracia representativa, chamada de Democracia indireta, onde o povo expressa sua vontade por meio da eleição de representantes que tomam decisões em nome daqueles que os elegeram.

Sendo assim, a Câmara dos Deputados, e só Ela, representa indiretamente a vontade dos quase 200 milhões de brasileiros, que vivem espalhados por este nosso Brasil Continental.

Nosso papel, neste parlamento, é exatamente de debater os problemas e buscar soluções para o Brasil, de forma que a eventual ausência de quórum da décima parte do número total de Deputados, pode até inviabilizar a abertura da Sessão Ordinária, mas não de impedir que a sessão seja convertida automaticamente em debates, oportunizando que a voz do povo brasileiro ecoe através dos Deputados desta Casa.

Ademais, está é uma medida que se impõe, vez uma gigantesca estrutura estará naturalmente mobilizada para dar suporte ao acompanhamento das Sessões Ordinárias, seja por parte de servidores da Casa, como assessores e consultores, bem como técnicos e profissionais de áudio e vídeodifusão, fotógrafos, câmeras, jornalistas, taquígrafos e etc.

Esta perspectiva nos anima a solicitar o decidido apoio dos Ilustres Pares, no sentido de aprovar a matéria para alterar o Regimento Interno para, na ausência de número regimental para iniciar as sessões ordinárias, converter automaticamente em Sessão de Debates, permitindo-se, aí, o funcionamento do parlamento.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2011.

Deputado IZALCI PR/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

.....
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
.....

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS**
.....

**Seção I
Do Pequeno Expediente**

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 83, DE 2011 (Do Sr. Izalci)

Altera o § 3º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC 81/2011.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º Altera o parágrafo 3º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que passa a ter a seguinte redação:

“Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente com a presença mínima de 1% dos Deputados, abrirá automaticamente a Sessão de Debates, que neste caso, não contará como Sessão Ordinária para os efeitos do art. 281 deste Regimento, determinado a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.”

Art. 2º Este decreto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ao longo destes cinco séculos do descobrimento passou de Colônia a Império e de Império à República.

Dentro da República, alternadamente vivemos períodos democráticos e ditatoriais.

Na década de 80 a Democracia foi restaurada no Brasil, mas a um custo altíssimo, pois muitos tombaram, foram presos e torturados para que pudéssemos, hoje, ostentar este *status* de vivermos uma Democracia.

Existem dois tipos clássicos de Democracia, a [direta](#), algumas vezes chamada de Democracia pura, ou seja, onde o povo expressa a sua vontade por voto direto em cada assunto particular, e a [Democracia representativa](#), chamada de Democracia indireta, onde o povo expressa sua vontade por meio da eleição de representantes que tomam decisões em nome daqueles que os elegeram.

Sendo assim, a Câmara dos Deputados, e só Ela, representa indiretamente a vontade dos quase 200 milhões de brasileiros, que vivem espalhados por este nosso Brasil Continental.

Nosso papel, neste parlamento, é exatamente de debater os problemas e buscar soluções para o Brasil, de forma que a eventual ausência de quórum da décima parte do número total de Deputados, pode até inviabilizar a abertura da Sessão Ordinária, mas não de impedir que a sessão seja convertida automaticamente em debates, oportunizando que a voz do povo brasileiro ecoe através dos Deputados desta Casa.

Ademais, está é uma medida que se impõe, vez uma gigantesca estrutura estará naturalmente mobilizada para dar suporte ao acompanhamento das Sessões Ordinárias, seja por parte de servidores da Casa, como assessores e consultores, bem como técnicos e profissionais de áudio e vídeo difusão, fotógrafos, câmeras, jornalistas, taquígrafos e etc.

Esta perspectiva nos anima a solicitar o decidido apoio dos Ilustres Pares, no sentido de aprovar a matéria para alterar o Regimento Interno para, na ausência de número regimental para iniciar as sessões ordinárias, converter automaticamente em Sessão de Debates, permitindo-se, aí, o funcionamento do parlamento.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

Deputado IZALCI PR/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

.....
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I
Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

.....

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 281. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 282. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências ou edifícios da Câmara dos Deputados.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 196, DE 2013
(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Acrescenta o art. 8 - A e Capítulo III - A ao Título VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989,

para instituir a Tribuna Popular em sessões ordinárias da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 26/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 26/1999 O PRC 196/2013 E O PRC 2/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2013

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Acrescenta o art. 81 – A e Capítulo III
- A ao Título VIII do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, aprovado pela
Resolução nº 17, de 1989, para instituir a
Tribuna Popular em sessões ordinárias da
Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta o art. 81 – A e o
Capítulo III – A, Da Tribuna Popular, ao Título VIII, Da Participação da
Sociedade Civil, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado
pela Resolução nº 17, de 1989, para instituir a Tribuna Popular em sessões
ordinárias da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Fica acrescido o art. 81- A ao Regimento Interno
da Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

*“Art. 81 – A. Nas primeiras e terceiras segundas-feiras do
mês, após a leitura do expediente, serão destinados trinta minutos
para a Tribuna Popular, nos termos dos arts. 254 A, B e C.” (NR)*

Art. 2º Fica acrescido o seguinte Capítulo III – A ao Título
VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Título VIII

.....

Capítulo III – A

DA TRIBUNA POPULAR

Art. 254 – A. A sessão plenária da Câmara, sob a direção de seu Presidente, será transformada em Tribuna Popular nas primeiras e terceiras segundas-feiras do mês para a exposição de temas gerais por representantes de entidades, devidamente credenciados.

Parágrafo único. A Tribuna Popular acontecerá com a abertura das sessões plenárias, logo após a leitura do expediente, sendo destinados trintas minutos de exposição, divididos em tempo igual para até duas entidades.

Art. 254 – B. O tema a ser debatido deverá ser de relevante interesse do Estado e o orador deverá realizar sua explanação obedecendo às normas estabelecidas, e pautando-se pela ética e respeito à Casa Legislativa e aos presentes.

Art. 254 – C. Para fazer uso da Tribuna Popular, as entidades de classe ou da sociedade civil deverão inscrever-se junto à Presidência da Câmara, informando:

I – dados que identifiquem a entidade;

II – nome do representante da entidade que usará da palavra;

III – assunto a ser tratado.

Parágrafo único. Poderão participar como debatedores até cinco parlamentares, obedecendo ao tempo de até três minutos cada um.” (NR)

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente resolução, inspirada no exemplo da Assembleia Legislativa de Roraima, cria, no âmbito da Câmara dos Deputados,

a Tribuna Popular, que é um espaço nas sessões plenárias da Casa para a participação de entidades da sociedade civil.

Para tal, foi inserido um novo Capítulo ao Título VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que trata da participação de sociedade civil.

A Tribuna Popular é um instrumento destinado à efetivação da democracia participativa e, ao lado da Comissão de Legislação Participativa, propicia efetiva participação da sociedade civil nos debates da Casa.

Por intermédio das exposições, será possível ouvir, no Plenário, diretamente de entidades da sociedade civil, as questões que consideram relevantes para serem debatidas pelo Parlamento brasileiro.

Assim, convencidos de que a medida é adequada e benéfica para os trabalhos legislativos, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado JHONATAN DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

.....
**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS**

**Seção I
Do Pequeno Expediente**

.....
Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no Diário da Câmara dos Deputados. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

**Seção II
Da Ordem do Dia**

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, 1991)

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. *(Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)*

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna. *(Primitivo § 3º renumerado pela*

Resolução nº 3, de 1991)

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão. (Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas. (Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004)

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995)

.....

TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

.....

CAPÍTULO II
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

.....

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* do inciso XII do art. 32. (“Caput” do artigo com numeração adaptada aos termos da Resolução nº 20, de 2004)

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 253, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2001)

CAPÍTULO III
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 206, DE 2013

(Do Sr. Luiz Couto)

Acrescenta o Inciso XV ao art. 73, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para determinar que o aparte somente será concedido pelo orador por até 2 minutos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 226/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 226/2002 O PRC 38/2011 E O PRC 206/2013, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2013

(Do Sr. Luiz Couto)

Acrescenta o Inciso XV ao Artigo 73, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para determinar que o aparte somente será concedido pelo orador por até 2 minutos.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º - O **Artigo 73** do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte **Inciso XV**:

“Art. 73. (...)

XV -- o aparte somente será concedido pelo orador no grande expediente, e por até 2 (dois) minutos. **(NR)**.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a apresentação desse Projeto de Resolução, estou propondo a inclusão, no texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de norma, para acrescentar Inciso ao artigo 73, para que o aparte concedido pelo orador que estiver na Tribuna, no grande expediente, em pleno exercício de sua fala, comunicação e/ou pronunciamento, possa fazê-lo, usando um tempo de até 2 (dois) minutos, quando interromper o respectivo orador.

Esse tempo de até dois minutos é suficiente para que o parlamentar aparteante possa enaltecer, justificar, concordar, discordar e até criticar, tornando assim mais esclarecedor para o público, o discurso que o parlamentar está fazendo.

E, por considerar que a proposição vem preencher uma lacuna regimental sobre a matéria, tornando clara uma regra que é justa e relevante, conto com o apoio de meus pares no Plenário da Câmara, para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013

Luiz Albuquerque Couto

Deputado Federal PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Art. 74. O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 217, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 66, 82, 84, 87 e 90; modifica o nome da Seção I e II, do Capítulo II, do Título III; acrescenta o art. 86-A e revoga o art. 81 e o § 4º do art. 86, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para modificar o horário da Ordem do Dia.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2013
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 66, 82, 84, 87 e 90; modifica o nome da Seção I e II, do Capítulo II, do Título III; acrescenta o art. 86-A e revoga o art. 81 e o § 4º do art. 86, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para modificar o horário da Ordem do Dia.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para modificar o horário da Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias.

Art. 2º O art. 66 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de:

I – Ordem do Dia, a iniciar-se às quatorze horas, com duração de três horas prorrogáveis, destinada à matéria do expediente e para apreciação da pauta;

II – Pequeno Expediente, a iniciar-se após o término da Ordem do Dia, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

III – Grande Expediente, a iniciar-se após o término do Pequeno Expediente, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

IV – Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares alternadamente, indicados pelos Líderes.

.....

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Pequeno e do Grande Expedientes.

.....”. (NR)

Art. 3º A Seção I, do Capítulo II, do Título III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a ter a denominação “Da Ordem do Dia” e a Seção II, do Capítulo II, do Título III, passa a ser denominada “Do Pequeno Expediente”.

Art. 4º A Seção I, Da Ordem do Dia, do Capítulo II, do Título III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados abrangerá os artigos 79 a 86, com exceção do art. 81.

Art. 5º Fica revogado o art. 81 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 6º A Seção II, Do Pequeno Expediente, do Capítulo II, do Título III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados será composta do seguinte artigo 86-A:

“Seção II

Do Pequeno Expediente

Art. 86-A. Após o término da Ordem do Dia, iniciar-se-á o Pequeno Expediente, destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no Diário da Câmara dos Deputados. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição de oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento, não realização da sessão ou absorção do Pequeno Expediente pela Ordem do Dia, nos termos do § 2º do art. 66, transferir-se-ão para a sessão seguinte”. (NR)

Art. 7º O art. 82 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Após a leitura da matéria do expediente, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 84 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Deputado.” (NR)

Art. 9º Fica revogado o § 4º do art. 82 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 10. O art. 87 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º

“Art. 87.

.....

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto prazo de dez minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas”. (NR)”

Art. 11. O art. 90 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Se, esgotado o Grande Expediente antes das dezenove horas, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares.

.....”. (NR)

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, que ora apresentamos, tem como escopo antecipar para as quatorze horas, nas terças, quartas e quintas-feiras, o horário da Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias da Câmara dos Deputados.

Ultimamente, tem sido frequente o prolongamento dos trabalhos do Plenário da Câmara dos Deputados por noite à dentro. Muito disso se deve ao horário adiantado em que se iniciam os trabalhos da Ordem do Dia, embora a previsão regimental aponte para o início dessa fase da sessão às dezesseis horas.

Estamos convencidos de que antecipar o horário do início da Ordem do Dia para as quatorze horas, juntamente com o início da sessão, trará grandes benefícios às atividades parlamentares, uma vez que iniciaremos

os trabalhos pela fase da sessão mais importante, que é a referente à apreciação das proposições, discussão e votação.

Para alcançar o objetivo pretendido, foi necessária a modificação e adequação de vários dispositivos regimentais, pois toda a ordem dos trabalhos do Plenário foi alterada.

Por acreditar que a medida é benéfica e salutar aos trabalhos legislativos e à valorização do Parlamentar, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

**TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 65. As sessões da Câmara dos Deputados serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - deliberativas:

a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, iniciando-se às quatorze horas;

b) extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - não deliberativas:

a) de debates, as realizadas de forma idêntica às ordinárias, porém sem Ordem do Dia, apenas uma vez às segundas e sextas-feiras, iniciando-se às quatorze horas nas segundas e às nove horas nas sextas-feiras, disciplinando o Presidente da Câmara dos Deputados o tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças;

b) solenes, as realizadas para grandes comemorações ou para homenagens especiais;

IV - (revogado). [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)*](#)

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)*](#)

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)*](#)

III – Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)*](#)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)](#)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. [\(Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. [\(Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês; [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996\)](#)

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa; [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996\)](#)

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar. [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996\)](#)

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação das sessões de debates convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)](#)

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte;

I - só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II - falará, por cinco minutos, além do autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III - esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 8 de 1996\)](#)

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 70. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 71. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou quando for decretado luto oficial;

III - presença nos debates de menos de um décimo do número total de Deputados.

Art. 72. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68. [\(Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 8, de 1996\)](#)

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Art. 74. O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 75. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Deputado que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I - se a inscrição houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste artigo, discursos que não resultem em transcrição de qualquer matéria e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas datilografadas em espaço dois; ([*Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25 de 2001*](#))

II - a publicação será feita pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao autor.

Art. 76. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou da parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 70, 71, 73, XIII, 79, § 3º, 82, § 2º, e 91.

Art. 77. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados e Senadores, os ex-parlamentares, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.

§ 1º Será também admitido o acesso a parlamentar estrangeiro, desde que no respectivo Parlamento se adote igual medida.

§ 2º Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Deputados, lugares determinados.

§ 3º Haverá lugares na tribuna de honra reservados para convidados, membros do Corpo Diplomático e jornalistas credenciados.

§ 4º Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.

Art. 78. A transmissão por rádio ou televisão, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

Seção II

Da Ordem do Dia

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, 1991)

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. *(Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)*

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna. *(Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004\)](#)

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995\)](#)

Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de *quorum*, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem: [\(Primitivo art. 86 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

I - redações finais;

II - requerimentos de urgência;

III - requerimentos de Comissão sujeitos a votação;

IV - requerimentos de Deputados dependentes de votação imediata;

V - matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no *caput* poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Deputados;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

b) adiamento;

c) retirada da Ordem do Dia;

d) inversão de pauta.

Art. 84. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Deputado, por prazo não excedente a trinta ou, na hipótese do art. 72, a sessenta minutos. [\(Primitivo art. 87 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

Art. 85. Findo o tempo da sessão, o Presidente a encerrará anunciando a Ordem do Dia da sessão de deliberação seguinte e eventuais alterações da programação, na conformidade dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 66, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças. [\(Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 3, de 1991\)](#)

Parágrafo único. Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão plenária de cada sessão legislativa. [\(Primitivo art. 88 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

Art. 86. O Presidente organizará a Ordem do Dia com base na agenda mensal a que se refere o art. 17, I, s, e observância do que dispõem os arts. 83 e 143, III, para ser publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Cada grupo de projetos referidos no § 1º do art. 159 será iniciado pelas proposições em votação e, entre as matérias de cada um, têm preferência na colocação as emendas do Senado a proposições da Câmara, seguidas pelas proposições desta em turno único, segundo turno, primeiro turno e apreciação preliminar.

§ 2º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§ 3º A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com os

pareceres das Comissões a que foi distribuída. [*\(Primitivo art. 89 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

Seção III

Do Grande Expediente

[*\(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes. [*\(Primitivo art. 82 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e “caput” com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)*](#)

§ 1º A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio eletrônico, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma dele. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Resolução nº 23, de 2004\)*](#)

§ 2º O Deputado poderá falar no Grande Expediente no máximo 3 (três) vezes por semestre, sendo 1 (uma) por sorteio e 2 (duas) por cessão de vaga de outro parlamentar. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 23, de 2004\)*](#)

§ 3º Ao Deputado que não falar por falta de vaga no semestre será assegurada a preferência de inscrição no próximo semestre. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 23, de 2004\)*](#)

Art. 88. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário. [*\(Primitivo art. 83 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

Seção IV

Das Comunicações de Lideranças

[*\(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.

Parágrafo único. É facultada aos líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo. [*\(Primitivo art. 84 renumerado e com nova redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

Seção V

Das Comunicações Parlamentares

Art. 90. Se esgotada a Ordem do Dia antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991 e adaptada aos termos da Resolução nº 1, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. Os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos e Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada Deputado.

Seção VI

Da Comissão Geral

Art. 91. A sessão plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de

seu Presidente, para:

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 9, DE 2015

(Do Sr. Domingos Neto)

Disciplina o uso do microfone em Plenário.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2015
(do Sr. Domingos Neto)

Disciplina o uso do microfone em
Plenário.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução disciplina o uso do microfone em Plenário nas sessões ordinárias ou extraordinárias deliberativas ou não deliberativas.

Art. 2º O microfone será utilizado exclusivamente para reprodução da voz imediata do Deputado.

Parágrafo único. Deverá ser desligado imediatamente o microfone que não for assim utilizado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A organização dos trabalhos na Câmara dos Deputados depende do bom uso do microfone. Sob esta premissa, mostra-se essencial que existam regras claras sobre o bom uso deste importante recurso.

Nesta nova legislatura, vimos um precedente que deve ser combatido e, para tanto, propomos este projeto de resolução. Hoje, a regra é o mero “bom senso”, que é diferente para cada um dos 513 Deputados. Não há regra única que valha para todos. Não há, portanto, qualquer proposta que possa agradar a todos. Mas todos nós, em consenso, vemos a necessidade de unificar essa regra.

Com a nossa proposta, estaremos, por exemplo, evitando a “terceirização” dos discursos. A pessoa autorizada a falar deve, como de costume nesta Casa, usar de sua própria fala, mesmo que seja para citar outros, mas nunca para trazer a voz reproduzida de outros ou mesmo terceiros para discursar no lugar do parlamentar.

Na certeza de que nossa proposta garante o bom uso deste recurso que é o microfone, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 24 de Fevereiro de 2015.

Deputado Domingos Neto (PROS/CE)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 15, DE 2015

(Do Sr. Izalci)

Altera os parágrafos 2º e 3º do art 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC 64/2011.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos um por cento do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos””.

Art. 2º O parágrafo 3º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente com a presença mínima de 1% dos Deputados, abrirá automaticamente a Sessão de Debates, que neste caso não contará como Sessão Ordinária.”

Art. 3º Este projeto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As sessões da Câmara, principalmente nas segundas-feiras e sexta-feiras de cada semana, têm sido prejudicadas pela falta de quorum mínimo previsto no § 2º do art. 79 do Regimento Interno da Casa.

Nosso papel, neste parlamento, é exatamente de debater os problemas e buscar soluções para o Brasil, de forma que a eventual ausência de quórum da décima parte do número total de Deputados, pode até inviabilizar a abertura de Sessão Ordinária, mas não deve impedir que a sessão seja convertida automaticamente em debates, oportunizando que a voz do povo brasileiro ecoe através dos Deputados desta Casa.

Vislumbrando também o fortalecimento do parlamento, seria importante que os trabalhos fossem desenvolvidos de forma efetiva todos os dias da semana, mesmo que não houvesse deliberação nas segundas e sexta-feiras.

Esta providência será de grande proveito para o desempenho da atividade parlamentar, evitando o constrangimento a que têm sido submetidos os parlamentares e a Casa junto à mídia e a Sociedade Civil, razão pela qual apelo aos nobres colegas pela aprovação desta

proposta.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2015.

Deputado IZALCI

PSDB-DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA

.....
CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 18, DE 2015 (Do Sr. Hildo Rocha)

Dá nova redação ao § 2º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 87, de 1989, alterando para 5% o quórum de parlamentares para a instalação de sessões ordinárias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-288/2006.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79.....

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a vigésima parte do número total de

Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.”

.....(NR)”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela atual sistemática do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o número mínimo de parlamentares para que sejam iniciadas as sessões desta Casa é de 10% (dez por cento) do total do número de deputados.

A prática dos trabalhos legislativos nos mostra que não é necessário um quórum tão elevado para início dos trabalhos, uma vez que temos, segundo prevê o Regimento Interno, várias etapas que não demandam deliberação parlamentar, tais como: a leitura da ata da sessão anterior, leitura da matéria do expediente, breves comunicações, grande expediente, etc.

A Ordem do Dia, que é a fase de efetiva discussão e deliberação e que requer a presença em peso dos representantes do povo brasileiro, nos termos do que dispõe o Regimento Interno, se inicia somente às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso.

Dessa forma, a presente proposição tem o objetivo de acelerar e facilitar os trabalhos desta Casa, evitando atrasos desnecessários nas etapas iniciais das sessões.

Por estas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,
RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

..... TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou

pela Mesa, de interesse do Plenário.

Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no Diário da Câmara dos Deputados. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 23, DE 2015

(Do Sr. Jhc)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para assegurar a utilização de painéis destinados ao controle de presença em sessões e reuniões como instrumento auxiliar em pronunciamentos, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 18/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 18/1999 O PRC 23/2015 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PRC 31/2003.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2015
(Do Sr. JHC)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para assegurar a utilização de painéis destinados ao controle de presença em sessões e reuniões como instrumento auxiliar em pronunciamentos, e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguinte alterações:

Art. 57.

.....

XXII – é assegurada ao autor e ao relator de proposições em apreciação pela Comissão e aos oradores em audiências públicas a utilização do painel eletrônico destinado ao controle de presença e de votações nominais como tela para exposição de textos ou imagens ilustrativas do teor dos respectivos pronunciamentos;

XXIII – ressalvada a utilização da prerrogativa prevista no inciso XXII deste artigo, o texto de proposições em apreciação permanecerá exposto no painel mencionado naquele dispositivo durante o período reservado à discussão de seu teor. (NR)

Art. 78-A. É assegurada ao autor e ao relator de proposições, aos oradores durante o grande expediente e a autoridades que façam uso da palavra em sessões solenes ou em comissão geral a utilização do painel eletrônico destinado ao controle de presença e de votações nominais como tela para exposição de textos ou imagens ilustrativas do teor dos respectivos pronunciamentos. (NR)

Art. 165.

.....

§ 3º Ressalvada a utilização da prerrogativa prevista no art. 78-A, o texto de proposições em apreciação permanecerá exposto no painel eletrônico destinado ao controle de presença durante o período reservado à discussão de seu teor.

Art. 2º As menções a avulsos promovidas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a referir-se exclusivamente à disponibilização do teor de proposições e de pareceres em meio eletrônico, imediata e obrigatoriamente comunicada ao correio eletrônico institucional utilizado pelos Deputados.

Art. 3º Ficam autorizadas as adaptações de ordem técnica necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da conclusão das adaptações mencionadas no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os painéis eletrônicos destinados ao controle de presença de parlamentares e de votações nominais constituem um recurso destinado a facilitar exposições e deliberações cujo potencial ainda não se encontra suficientemente aproveitado. Para se ter uma ideia das proporções do desperdício decorrente dessa conjuntura, consomem-se milhões de reais na impressão de avulsos de proposições, quase sempre sequer consultados pelos

parlamentares, quando se deveria e poderia utilizar a tela daqueles painéis como instrumento muito mais eficaz para que as discussões se produzam a partir de textos amplamente conhecidos por quem participará da respectiva deliberação.

Da mesma forma, é evidente que autores, relatores e demais encarregados da exposição de pontos de vista, seja em audiências públicas, seja em sessões solenes, seja em comissões gerais convocadas pela Câmara dos Deputados, teriam seu trabalho extremamente facilitado se aqueles painéis pudessem ser utilizados para ilustrar suas opiniões e pensamentos. Há muitas circunstâncias em que uma simples imagem, hoje inacessível aos Deputados, produz efeitos muito mais esclarecedores e definitivos do que discursos de duzentas laudas.

De outra parte, afigura-se extremamente redundante e sob todos os pontos de vista desnecessária a impressão em meio físico de avulsos, ante uma realidade em que tudo se disponibiliza em meio eletrônico aos parlamentares. Divulgado o texto de proposição ou de parecer no portal eletrônico da Câmara dos Deputados e utilizado, na respectiva discussão, o recurso aventado na presente proposição, não faz sentido algum imputar ao planeta os efeitos perversos do enorme consumo de papel decorrente da disseminação de cópias impressas.

Trata-se aqui, tão somente, de aproveitar os avanços da tecnologia em prol do sistema democrático e da economia de recursos cada vez mais escassos e cruciais. Não há dúvida de que quanto maior é o conhecimento de quem delibera a respeito do objeto de uma decisão a ser adotada mais eficazes e proveitosos serão os resultados. É injustificável, nesse contexto, que sigam em utilização processos evidentemente onerosos, arcaicos e no mais das vezes ineficientes.

São esses os motivos que justificam a expectativa de célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JHC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Seção IX Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

.....

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
 I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;
 II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer; (Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 58, de 1994)

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;

XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão reter em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XXI - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

.....

TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 78. A transmissão por rádio ou televisão, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I
Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

.....

TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO XII
DA DISCUSSÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 165. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 166. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 27, DE 2015

(Do Sr. Rubens Bueno)

Modifica o inciso XI do art. 73 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para retirar a obrigatoriedade do uso de tratamento diferenciado para os deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 134/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 134/2001 O PRC 27/2015 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PRC 31/2003.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2015
(DO SR. RUBENS BUENO)**

Modifica o inciso XI do art. 73 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para retirar a obrigatoriedade do uso de tratamento diferenciado para os deputados.

.

Art. 1º- o Art. 73, inciso XI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.73.....

.....

XI – referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome pelo tratamento “Senhor” ou “Deputado”; (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art. 73 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados obriga o uso do tratamento de Excelência para os Deputados, o que à primeira vista parece razoável; no entanto, tal deferência é obsoleta em um Estado republicano em que não faz sentido estimular o distanciamento entre os representantes do povo e os cidadãos representados e, muito menos, a subordinação destes em relação àqueles.

Quando se diz: "Vossa Excelência", além de reconhecer na pessoa a sua excelência moral, também é reconhecida a grandeza da sua virtude. No entanto, o uso abusivo do tratamento diferenciado pode afetar negativamente a pessoa que o emprega, como uma forma de servilismo, uma vez que não se fala diretamente com a pessoa e sim com o que ela representa, pelo cargo que ocupa.

O tratamento diferenciado às autoridades remonta ao tempo dos governos por "Direito Divino", quando os cargos eram considerados sagrados e a autoridade dos governantes representava a autoridade divina. O povo comum enaltecia uma qualidade nos poderosos que lhe interessava mais de perto: a "misericórdia" ou "mercê" das autoridades. Daí dirigir-se o povo às pessoas mais importantes por "Vossa Mercê".

Atualmente, o cargo de deputado em uma democracia é conferido pelo povo, e não representa autoridade sobre as pessoas representadas. Portanto, torna-se desnecessário e até mesmo prejudicial o uso obrigatório do tratamento diferenciado aos seus representantes.

Cabe ressaltar que quando a autoridade pública tende a ser arbitrária e violenta, o medo é um fator no inconsciente coletivo que leva ao excesso de frases e cumprimentos elogiosos em que a subserviência é uma defesa e a adulação uma estratégia. No Estado democrático de direito, em que os cidadãos não precisam temer a arbitrariedade, essa mudança significa o aprofundamento da noção republicana, de que todos são iguais, inclusive no tratamento, e que a ausência de distinções não implica desrespeito ao cargo ou à pessoa.

Assim, apresento o presente Projeto de Resolução ressaltando que o respeito pelo cargo de uma autoridade ou pela pessoa que exerce a autoridade consiste em obedecer à Lei por cujo cumprimento ela é responsável, e não em chamá-la de “excelência”. Nesse sentido, solicito o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Art. 74. O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 66, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Inclui o § 4º e altera o § 3º ambos do Art. 79 do Regimento Interno para permitir aos oradores usar da palavra no decorrer da Sessão quando não atingido o quórum de abertura

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-288/2006.

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 3º e inclua-se o § 4º ao Art. 79 da Resolução nº 17, de 1989, Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 79. (.....)

.....
§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, **o Presidente declarará o cancelamento da Ordem do Dia**, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

§ 4º Ocorrido o falta de quórum prevista no parágrafo anterior o Presidente convidará para fazer uso da palavra os oradores inscritos no Pequeno e Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, inclusive na hipótese do § 3º do Art. 66, observado, neste caso, o disposto no § 3º do Art. 280”(NR)

Art, 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Resolução corrige uma injustiça com os parlamentares inscritos para usar da palavra nas Sessões da Câmara mas que são impossibilitados pela falta de quórum para abertura. Muitas vezes os parlamentares se deslocam de suas bases eleitorais e se vêem frustrados por não poderem exercer uma de suas principais prerrogativas : o uso da palavra. Entendemos que a imagem da Câmara também sai arranhada quando não é realizada Sessão por falta de quórum. Por isso propomos que não havendo o número regimental a Casa não poderá realizar reunião deliberativa e nem poderá contar prazo para as proposições, porém a Sessão poderá ser realizada somente para que os inscritos no Pequeno e no Grande Expediente e Comunicações Parlamentares possam fazer uso da palavra. Para tanto alteramos o § 3º que determina que não poderá haver “Sessão” pela possibilidade de cancelamento apenas da Ordem do Dia, fazendo com que essa reunião perca o caráter de deliberativa. Na hipótese de Sessão de Debates, deve-se observar a nova regra que determina a contagem de prazo somente quando alcançado o quórum regimental de abertura.

Brasília, 5 de agosto de 2015.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As sessões da Câmara dos Deputados serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - deliberativas:

a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, iniciando-se às quatorze horas;

b) extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - não deliberativas:

a) de debates, as realizadas de forma idêntica às ordinárias, porém sem Ordem do Dia, apenas uma vez às segundas e sextas-feiras, iniciando-se às quatorze horas nas segundas e às nove horas nas sextas-feiras, disciplinando o Presidente da Câmara dos Deputados o tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças;

b) solenes, as realizadas para grandes comemorações ou para homenagens especiais;

IV - (revogado). [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)*](#)

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)*](#)

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)*](#)

III – Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)*](#)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2013\)*](#)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)*](#)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

.....

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

.....

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279. A Mesa, na designação da legislatura pelo respectivo número de ordem, tomará por base a que se iniciou em 1826, de modo a ser mantida a continuidade histórica da instituição parlamentar do Brasil.

Art. 280. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões deliberativas e de debates da Câmara dos Deputados efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data a data. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 7, de 2015*](#))

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 1º-A Considera-se sessão inicial a do dia em que ocorrer o fato ou se praticar o ato.

([*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 11, de 2000*](#))

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso

do Congresso Nacional.

§ 3º Para atender o disposto no *caput*, será considerado para efeito de contagem de prazo a sessão deliberativa que ocorrer primeiro e, em não havendo, a sessão de debates, apurando-se o quórum previsto no § 2º do art. 79, até 30 (trinta) minutos após o horário previsto para o início da primeira sessão. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 7, de 2015\)](#)

§ 4º A contagem do prazo a que se refere o § 3º será apurada uma única vez no dia em que ocorrer a sessão ou sessões. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 7, de 2015\)](#)

Art. 281. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 80, DE 2015

(Do Sr. Marcos Rogério)

Altera a Resolução nº 17, de 1989, da Câmara dos Deputados, que aprova o Regimento Interno, para acrescentar o § 4º ao art. 79.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PRC-15/2015.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º O art. 79 da Resolução nº 17, de 1989, será acrescido do seguinte §4º:

“Art. 79.

.....

§4º O quórum previsto no §2º poderá ser dispensado em caso de sessão destinada apenas a debates, sem nenhum efeito para contagem dos prazos previstos neste regimento.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O PRC visa garantir a abertura da sessão de debates com qualquer quórum, não implicando, nesse caso, em contagem de prazo. As comunicações durante essas sessões se mostram de extrema relevância para que os eleitores tenham conhecimento das ações que estão sendo feitas pelos seus representantes nesta Casa.

A exigência do número mínimo regimental para que se inicie apenas a sessão de debates tem causado prejuízos para a Casa, que arca com as despesas relativas à

compra de compra de passagens antecipadas para que o parlamentar possa fazer o uso da palavra sem que este obtenha êxito devido à falta de quórum.

Nesse sentido, este projeto não objetiva apenas flexibilizar o Regimento Interno, mas sim ampliar a transparência no funcionamento do parlamento, pois a tribuna é também um espaço de prestação de contas do parlamentar ao seu eleitorado. A exigência de quórum para abertura de sessão não só frustra esse objetivo, como também concentra ainda mais o protagonismo das funções legislativas nas mãos de poucos parlamentares.

Por isso, a medida proposta nada mais faz do que arrimar-se nos princípios da economicidade e da eficiência, que - combinados - avaliam o processo decisório e o exercício das competências institucionais na esfera pública sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade e para o bem comum, com vistas ao melhor resultado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
PDT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 85, DE 2015

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dá nova redação ao §2º do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 87, de 1989, alterando para 1% o quorum de parlamentares para a instalação de sessões ordinárias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-288/2006.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79.....

.....

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos uma centésima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.”

.....(NR)”

§ 4º As sessões concluídas com o quorum inferior a décima parte do número total de parlamentares não contará para efeitos legais.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número mínimo de parlamentares pela atual sistemática do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para abertura das Sessões Ordinárias é de 10% (dez por cento) do total de deputados.

A presente proposição tem o objetivo de acelerar e facilitar os trabalhos na Câmara dos Deputados, evitando atrasos desnecessários nas etapas iniciais das sessões, já que a prática dos trabalhos legislativos nos mostra que não é necessário quorum tão elevado para a abertura das sessões, uma vez que temos, conforme o Regimento Interno, várias etapas que não demandam deliberação parlamentar, tais como: a leitura da ata da sessão anterior, breves comunicações, grande expediente, etc.

Por estas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de Setembro de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuem-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma

das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 91, DE 2015 (Do Sr. Hildo Rocha)

Dá nova redação ao artigo 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 87, de 1989.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-288/2006.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O § 3º do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79.....

.....

§ 2º Sendo solicitado por um centésimo de deputados presentes no Plenário, o Presidente determinará a verificação do quórum conforme dispõe o § 2º deste artigo. Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta do número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

JUSTIFICAÇÃO

As sessões da Câmara dos Deputados têm sido prejudicadas nas segundas e sextas feiras por manifestação unilateral de um parlamentar em detrimento dos demais que pretendem usar o Pequeno e Grande Expediente para realizarem seus pronunciamentos.

Entendo que os trabalhos no Parlamento devem ser desenvolvidos todos os dias em razão de uso de tribuna para discurso e manifestações. Nosso papel no Parlamento é o de debater problemas e buscar soluções para o país. Dessa forma, não se pode inviabilizar a realização de debates, as comunicações parlamentares, tão importantes para o Poder Legislativo.

Por estas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de Outubro de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento

e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus

lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 97, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Modifica a redação dos arts. 65, 66, 67 e 72 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2015
(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Modifica a redação dos arts. 65, 66,
67 e 72 do Regimento Interno da Câmara
dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução modifica a redação dos arts. 65,
66, 67 e 72 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Dê-se à alínea “b” do inciso II do art. 65 do
Regimento Interno da Câmara dos Deputados a seguinte redação:

“Art. 65.....

.....

*b) extraordinárias, as realizadas apenas
uma vez por dia em horários diversos aos prefixados para as
ordinárias;*

.....”. (NR)

Art. 3º Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 66 do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados a seguinte redação:

*“Art. 66 As sessões ordinárias terão
duração de cinco horas, podendo ser prorrogadas por mais
uma hora.*

.....

§1º Os líderes poderão, mediante delegação escrita, designar um vice-líder para fazer comunicação em torno do debate de assuntos de relevância nacional em qualquer tempo no período das Breves Comunicações, e, durante a Ordem do Dia, uma única vez por item da pauta, enquanto este estiver em discussão;

.....”. (NR)

Art. 4º Dê-se ao caput do art. 67 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a seguinte redação:

“Art. 67. A sessão extraordinária terá duração de até quatro horas, sem prorrogação, e será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

.....”. (NR)

Art. 5º Dê-se ao caput do art. 72, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a seguinte redação:

“Art. 72. O prazo de duração da sessão ordinária poderá ser prorrogado pelo Presidente de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68.”

.....”. (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações, que ora propomos ao Regimento Interno, buscam propiciar maior celeridade ao processo legislativo, que hoje permite o desenvolvimento de intermináveis discussões, sobretudo quando os líderes partidários, não raro, solicitam a palavra para propor temas desvinculados das matérias em discussão no momento.

Com isso, perde-se o foco no que está sendo apreciado, dando ensejo a embates pouco produtivos para o deslinde dos problemas nacionais.

Queremos, enfim, contribuir para a ordenação dos trabalhos legislativos, para a sua celeridade, contando, para isso, com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado Ronaldo Nogueira
PTB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 65. As sessões da Câmara dos Deputados serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - deliberativas:

a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, iniciando-se às quatorze horas;

b) extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - não deliberativas:

a) de debates, as realizadas de forma idêntica às ordinárias, porém sem Ordem do Dia, apenas uma vez às segundas e sextas-feiras, iniciando-se às quatorze horas nas segundas e às nove horas nas sextas-feiras, disciplinando o Presidente da Câmara dos Deputados o tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças;

b) solenes, as realizadas para grandes comemorações ou para homenagens especiais;

IV - (revogado). (Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)

III – Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. (Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2013)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. (Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. (Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente

à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo Diário da Câmara dos Deputados, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário da Câmara dos Deputados e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III – será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês; (Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996)

IV- para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa; (Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996)

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar. (Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996)

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação das sessões de debates convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução nº 8, de 1996, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte;

I – só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II – falará, por cinco minutos, além do autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III – esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 8, de 1996)

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 70. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 71. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou quando for decretado luto oficial;

III - presença nos debates de menos de um décimo do número total de Deputados.

Art. 72. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68. (Numeração adaptada

aos termos da Resolução nº 8, de 1996)

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 131, DE 2016

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Inclua-se o § 4º ao Art. 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-288/2006.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 79 - À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os lugares.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - As Sessões não deliberativas serão abertas pelo Presidente da Mesa, presentes pelo menos 1% (um por cento) dos membros da Casa.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

Deputado Rubens Pereira Junior

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não estabelece de modo expresse qual o número mínimo de membros para que se dê início as sessões não deliberativas.

No que tange as sessões deliberativas, temos que sua abertura está disciplinada pelo previsto no Artigo 79, § 2º, senão vejamos:

“§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras...”

Ou seja, de modo expresse este regimento, parece-nos, só trata da abertura das sessões deliberativas, não cuidando com a mesma, e necessária, atenção das não deliberativas.

Ocorre que os prazos para manifestação oral dos parlamentares não atende a contento a imensa maioria dos membros da casa, visto que os períodos de pequeno e grande expedientes são deveras reduzidos no curso da semana.

Alijando assim a esmagadora maioria dos membros desta casa, de uma das principais funções do exercício do mandato e do próprio espírito da representatividade do soberano poder popular que é o da manifestação parlamentar.

Modos que buscar consignar de forma expressa o número mínimo de membros para

o início das sessões não deliberativas, e estabelecê-lo em pelo menos 1% (um por cento) é extremamente salutar por dois motivos:

- 1 – que se formaliza a regulamentação do tema neste regimento;
- 2 – que se estabelece um número mínimo razoável o que indubitavelmente facilitará, ao conjunto dos Parlamentares, acesso a uma de suas mais importantes funções que é a de se manifestar.

Assim e por todo o exposto, bem como pela importância da questão suscitada pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 166, DE 2016 (Do Sr. Carlos Manato)

Dá nova redação aos arts. 81, 175 e 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, para dispor sobre a orientação de votação e o uso da palavra.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC

11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2016
(Do Deputado CARLOS MANATO)

Dá nova redação aos arts. 81, 175 e 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, para dispor sobre a orientação de votação e o uso da palavra.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Esta Resolução dá nova redação aos arts. 81, 175 e 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, para dispor sobre a orientação de votação e o uso da palavra.

Art. 2º. O artigo 81 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 81.
.....

§ 5º Nas sessões deliberativas, o Deputado em nenhuma hipótese poderá fazer uso da palavra sem o devido registro de presença no painel eletrônico. (NR)”

Art. 3º O artigo 175 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 175.
.....

V – falar em sentido oposto ao de sua inscrição prévia a favor ou contra a matéria.

Parágrafo único. O Deputado que falar em sentido oposto ao de sua inscrição prévia poderá ser oralmente advertido pelo Presidente e terá a palavra imediatamente caçada. (NR)”

Art. 4º. O artigo 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192.

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua Bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, por tempo não excedente a 10 segundos, destinado exclusivamente à indicação de voto SIM, NÃO, ABSTENÇÃO ou de LIBERAÇÃO da Bancada, excetuadas as Lideranças do Governo e da Minoria, que poderão fazê-lo por até 1 minuto, improrrogável em qualquer caso.

..... (NR)”

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo restringir o tempo destinado à orientação de votação, pelos Líderes partidários, de 1 minuto para 10 segundos, ressalvada a orientação das Lideranças do Governo e da Minoria, que permanece 1 minuto. Tal iniciativa tem amparo no Princípio da Economia Processual e visa a adequar o tempo total das deliberações em Plenário ao fenômeno político de fragmentação partidária que elevou para 27 o número total de partidos com assento na Câmara dos Deputados, com significativo impacto na organização interna e nos processos de trabalho da Casa.

No que diz respeito à orientação de votação, o maior número de partidos elevou consideravelmente o tempo total de votação das proposições em Plenário. Pela regra atual de 1 minuto de orientação, se todos os 27 Líderes e/ou Representantes orientarem a votação, implicará um mínimo de 29 minutos de orientação para cada votação, contado o tempo das Lideranças do Governo e da Minoria. Ocorre que Líderes Partidários - ou deputados por eles indicados -, muitas vezes, fazem uso indevido desse precioso tempo como estratégia de obstrução. Falam de tudo, menos sobre como sua Bancada deve votar. Findo o

tempo regimental, acabam por gastar outros 10 ou 15 segundos para finalmente indicar o voto à sua bancada.

Essa sistemática, salvo melhor juízo, é contrária ao bom andamento dos trabalhos. Na apreciação das proposições, ocorrem inúmeras votações. Antes de votar a proposição propriamente dita, votam-se inúmeros requerimentos, em sua maioria protelatórios, e depois outros tantos destaques e/ou emendas aglutinativas.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na apreciação das proposições, garante vários momentos para a formação de convicção sobre as matérias postas em deliberação, entre os quais destacam-se o direito à discussão e ao encaminhamento das votações. A Orientação de Voto pelos líderes partidários é ato simbólico que possui o condão de indicar: 1) aos deputados e deputadas como devem votar em decorrência da fidelidade partidária; e 2) ao Presidente da Casa qual a tendência majoritária da votação em curso: se a aprovação ou a rejeição da proposta.

Diante desses fatos, é defensável e recomendada a redução do tempo total de orientação. Tal iniciativa visa à dinamização dos trabalhos no Plenário da Câmara dos Deputados. A racionalização da utilização do tempo para orientação de Bancadas contribui para a possibilidade de apreciação de maior número de matérias pela CD.

Na esteira da proposta de redução do tempo de orientação, propõe-se também condicionar a manifestação em Plenário, nas sessões deliberativas, ao registro formal de presença do parlamentar. Em que pese a ser a obstrução legítima, não é razoável que o Deputado ou Deputada queiram exercer suas prerrogativas regimentais sem o devido registro de presença no painel eletrônico.

Por fim, pretende-se coibir que o Parlamentar fale em sentido oposto ao de sua inscrição prévia a favor ou contrário à matéria em discussão. Sem invocar questões de ética parlamentar, esse artifício provoca grave falha ao direito regimental ao contraditório. A burla a esse princípio não pode prevalecer numa Casa democrática.

Com essas pequenas alterações na norma regimental, busca-se corrigir importantes distorções verificadas no nosso dia a dia legislativo e, conseqüentemente, garantir maior agilidade às deliberações e equilíbrio entre os parlamentares favoráveis e contrários às matérias em deliberação.

Pelo exposto, solicito às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados apoio para aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2016.

Deputado CARLOS MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuem-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
 TÍTULO III
 DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II
 DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I
Do Pequeno Expediente

Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo

permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

Seção II

Da Ordem do Dia

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. *(Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)*

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna. *(Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão. *(Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas. *(Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004)*

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995)*

TÍTULO V

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XII

DA DISCUSSÃO

Seção II

Da inscrição e do Uso da Palavra

Subseção II

Do Uso da Palavra

Art. 175. O Deputado que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

Subseção III Do Aparte

Art. 176. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativos à matéria em debate.

§ 1º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento de votação;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

VII - nas Comunicações a que se referem o inciso I e § 1º do art. 66. [*\(Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º Os apartes só serão sujeitos a revisão do Autor se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção IV Do Encaminhamento da Votação

Art. 192. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e a Relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º Nenhum Deputado, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 6º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 7º No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

Seção V

Do Adiamento da Votação

Art. 193. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um décimo dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 178, DE 2016

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Altera o inciso III do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre o horário de funcionamento das sessões do Plenário.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PRC-217/2013.

Art. 1º. O inciso III, do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66.....

.....

III - Ordem do dia a iniciar-se as dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta, não podendo ultrapassar as vinte e uma horas da data da sessão, exceto se houver manifestação do Plenário em contrário, fixando horário diferente para o termino da sessão.

Parágrafo Único: em época de eleições o Presidente da Câmara dos Deputados poderá alterar o horário e os dias de trabalho do Plenário”.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O funcionamento da Câmara dos Deputados, segundo o que dispõe o Regimento Interno, obedece uma duração que não pode exceder a sua ordem do dia, que tem uma duração de três

horas prorrogáveis.

Ocorre que, atualmente, por razões diversas, a ordem do dia tem se alongado por um excesso de horas acima do disposto no Regimento Interno, provocando um ambiente de dificuldades para o funcionamento da Casa, não só em virtude da desordem do horário, que impede o adequado planejamento do Plenário, como também fere princípios elementares da boa concepção pisco-laboral.

Na prática, a desordem dos horários viola as diretrizes regulamentares, resultando em debates inócuos em que o ambiente parlamentar perde o conhecimento exato das matérias em discussão, provocando, muita das vezes, debates emocionais e exacerbados, que tumultuam o processo legislativo e a coordenação dos trabalhos, prejudicando a votação de matérias de relevância nacional.

Há, portanto, a necessidade de se complementar o Regimento Interno, fixando um horário determinado para as atividades legislativas no Plenário da Casa que, aliás, ultimamente vem invadindo o cenário noturno.

Finalmente, cumpre constatar que a grande maioria dos parlamentares deseja uma solução sensata para o horário de funcionamento dos trabalhos, que ponha fim a atual situação de desordenamento das atividades da Casa.

Sala das comissões, em 18 de outubro de 2016.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)](#)

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)](#)

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)](#)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2013\)](#)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)](#)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas

sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. ([Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#))

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 201, DE 2017

(Do Sr. Caetano)

Acrescenta o art. 283 ao Regimento Interno para estabelecer o horário de meia-noite como limite para a duração dos trabalhos legislativos na Câmara dos Deputados, salvo em situações de excepcional gravidade ou emergência.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PRC-195/2016.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É acrescentado o seguinte art. 283 ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 283. Os trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados, inclusive os realizados em sessões e reuniões extraordinárias do Plenário e das comissões, serão encerrados, no máximo, até a meia-noite, salvo em situações de excepcional gravidade ou emergência que justifiquem sua continuidade após esse horário.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já não é de hoje que a Câmara dos Deputados, rotineiramente, vem estendendo o funcionamento do Plenário, e mesmo o de algumas de suas comissões, até altas horas da noite, a exemplo do que vimos ocorrer nas últimas semanas tanto na votação do projeto das chamadas "10 medidas contra a corrupção" quanto na aprovação do parecer de admissibilidade da PEC que propõe reforma na previdência social. Num e noutro caso os trabalhos da Casa se prolongaram até altas horas da madrugada, só vindo a ser concluídos no início da manhã do dia seguinte.

Muito embora realizadas de forma transparente, sob os holofotes tanto da TV Câmara como de toda a imprensa brasileira, o fato é que, como tais proposições envolviam matéria relevante e de interesse de setores expressivos da sociedade, os deputados acabaram sendo acusados de se aproveitar da “calada da noite” para realizar essas votações - o que, apesar de se tratar de uma afirmação injusta (já que os trabalhos não se prolongaram até tarde propositalmente e sim em razão da complexidade das matérias em apreciação), faz-nos pensar que talvez seja de fato conveniente e oportuno estabelecer, regimentalmente, um horário-limite para o encerramento diário dos trabalhos legislativos na Câmara dos Deputados.

É de se reconhecer que, apesar de todos os avanços tecnológicos dos últimos anos que tornaram esta Casa muito mais transparente e acessível ao público em geral, serão sempre bem-vindas novas medidas que estimulem e aprimorem o acompanhamento e o controle social sobre nossas atividades. O projeto ora apresentado caminha nessa direção ao propor que a discussão e a votação de proposições, tanto no Plenário quanto nas comissões, seja feita sempre dentro um horário minimamente razoável, que permita o acompanhamento em tempo real pelo maior número possível de pessoas interessadas, inclusive aquelas que iniciam jornada de trabalho muito cedo, como é o caso de grande parte dos operários, estudantes e trabalhadores em geral.

Para além disso, não se pode deixar de ter em conta que, após mais de quinze horas seguidas de trabalho (considerando que os deputados mais disciplinados costumam chegar à Casa pela manhã para as reuniões de comissão marcadas a partir de nove horas), torna-se quase impossível não nos sentirmos, tarde da noite, fisicamente esgotados e com nossa capacidade intelectual comprometida pelo cansaço, o que muitas vezes acaba resultando em decisões desacertadas, notadamente em relação a matérias muito técnicas ou complexas, com grande repercussão e impacto social.

Por todas essas razões acreditamos que a alteração regimental ora sugerida deverá contribuir para dar mais racionalidade à forma como discutimos e votamos proposições na Câmara dos Deputados, razão por que esperamos contar com o amplo apoio de nossos Pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado CAETANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279. A Mesa, na designação da legislatura pelo respectivo número de ordem, tomará por base a que se iniciou em 1826, de modo a ser mantida a continuidade histórica da instituição parlamentar do Brasil.

Art. 280. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões deliberativas e de debates da Câmara dos Deputados efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data a data. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 7, de 2015\)](#)

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 1º-A Considera-se sessão inicial a do dia em que ocorrer o fato ou se praticar o ato.

[\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 11, de 2000\)](#)

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 3º Para atender o disposto no *caput*, será considerado para efeito de contagem de prazo a sessão deliberativa que ocorrer primeiro e, em não havendo, a sessão de debates, apurando-se

o quórum previsto no § 2º do art. 79, até 30 (trinta) minutos após o horário previsto para o início da primeira sessão. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 7, de 2015\)](#)

§ 4º A contagem do prazo a que se refere o § 3º será apurada uma única vez no dia em que ocorrer a sessão ou sessões. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 7, de 2015\)](#)

Art. 281. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 282. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências ou edifícios da Câmara dos Deputados.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 202, DE 2017 (Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre o horário de funcionamento das sessões do Plenário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-178/2016.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Acrescenta o §6º ao art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66.....

.....

§6º As sessões da Câmara dos Deputados não poderão ultrapassar as vinte e uma horas da data em que sejam iniciadas, exceto mediante requerimento da maioria absoluta da Casa, ou líderes que representem esse número, e aprovado em plenário pela maioria absoluta dos deputados”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar das regulamentações do Regimento Interno da Câmara dos Deputados quanto aos prazos de duração das Sessões Plenárias desta Casa, está se tornando cada vez mais usual a realização de sessões que ultrapassam o limite do razoável quanto ao número de horas e horário de votações, através da convocação sistemática de sucessivas sessões extraordinárias.

O excesso vem se tornando uma problemática tanto para o bom funcionamento da Casa quanto ao acompanhamento dos trabalhos pela população, que cada vez mais se interessa pelo andamento das votações do Congresso Nacional como todo.

Além de prejudicar os horários das Comissões, que não podem coincidir com a Ordem do Dia,

os horários que vem sendo praticados exaure os Congressistas, prejudicando o bom debate, exigido no processo legislativo de qualquer proposição.

Os parlamentares, que iniciam suas agendas, em geral, às nove horas com as Reuniões das Comissões, acabam submetidos a mais de dez horas, chegando a dezesseis horas de contínuo trabalho legislativo. Cabe comentar que tal carga horária de trabalho é flagrantemente contrária àquela praticada na legislação brasileira.

A fixação de um horário determinado para o encerramento das atividades legislativas no Plenário tende a aumentar a qualidade dos debates, permitir o acompanhamento da população das votações realizadas e extinguir a interferência no andamento das Comissões.

Assim sendo, apresento modificação razoável, contendo dispositivo que permite votação posterior às vinte uma hora em casos de importância nacional, mas que limita os excessos que vem sendo praticados.

Sala das comissões, em 9 de fevereiro de 2017.

FÁBIO MITIDIERI

Deputado Federal – PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

(Vide Resolução nº 25, de 2001)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). *(Vide Resolução nº 20, de 2004)*

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em

relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012*)

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*)

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012*)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2013*)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012*)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. (*Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. (*Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 212, DE 2017

(Dos Srs. Décio Lima e Afonso Florence)

Altera o Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, para permitir que os Líderes da Minoria e do Governo no Congresso Nacional possam manifestar-se para orientar votações na Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-166/2016.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** resolve:

Art. 1º O §2º do art. 192, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder, inclusive os Deputados Líderes do Governo e da Minoria no Congresso Nacional, poderá manifestar-se para orientar a votação, pelo tempo não excedente a um minuto, ou indicar outro Deputado para fazê-lo.

.....”(NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto objetiva criar condições para que os Líderes da Minoria e do Governo no Congresso Nacional tenham a prerrogativa de transmitir aos demais parlamentares da Casa as diretrizes de votação para os projetos que em deliberação.

A orientação de voto pelos Líderes Partidários é ato de grande importância, que possui a capacidade de indicar aos Deputados e Deputadas as posições de cada Liderança, além de dar base ao Presidente da Casa qual a tendência majoritária da votação em curso.

Por entender a importância das Lideranças da Minoria e do Governo no Congresso Nacional, os Líderes dessas instituições, entre outras atribuições, representam colegiados de parlamentares, dos mais diversos partidos, que englobam um sem

número de segmentos da sociedade. É da natureza do parlamento o debate em torno dos temas de relevância nacional. Diante disso, faz-se salutar uma regra que possibilite a esses Líderes utilizarem-se da palavra para orientar os Deputados pertencentes à sua representação.

Além disso, ao abrir a possibilidade de os Líderes da Minoria e do Governo no Congresso Nacional orientarem as votações que estejam ocorrendo na Câmara dos Deputados, permite-se uma maior harmonia entre as duas Casas Legislativas, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento do processo legislativo, uma vez que se criará uma sintonia entre as votações nas duas Casas, e, dessa forma, evitar o retorno de proposições já aprovadas em uma das Casas.

A aprovação desse Projeto de Resolução é imperativa no sentido de, por um lado, valorizar a posição institucional do Líder e permitir aos Deputados um melhor conhecimento sobre as proposições em deliberação; e, por outro lado, aperfeiçoar o texto regimental de forma a não restringir a atuação dos Líderes da Minoria e do Governo no Congresso Nacional junto ao Legislativo, permitindo que eles exerçam seus papéis regimentais e constitucionais.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputado Décio Lima
Líder da Minoria no Congresso Nacional

Deputado Afonso Florence
Vice-Líder da Minoria no Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta

resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

.....
TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
.....

.....
CAPÍTULO XIII
DA VOTAÇÃO
.....

.....
Seção IV
Do Encaminhamento da Votação
.....

Art. 192. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e a Relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º Nenhum Deputado, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a

votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 6º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 7º No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

Seção V **Do Adiamento da Votação**

Art. 193. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um décimo dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO **N.º 232, DE 2017** **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Acrescenta parágrafo ao art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre presença dos Deputados em sessões ordinárias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-268/2005.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta parágrafo único ao art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para estabelecer que o uso da palavra em sessão ordinária da Câmara dos Deputados é contabilizado como presença automática do Parlamentar na sessão, independente do registro no sistema eletrônico ou em lista de presença.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 227.

.....

Parágrafo único. O uso da palavra nas sessões ordinárias da Câmara dos Deputados fará computar automaticamente a presença do Deputado à sessão, independente do registro no sistema eletrônico ou na lista de presença referidos nos incisos I e II deste artigo. (NR)”

Art. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Através da apresentação deste projeto de resolução, estamos propondo uma simplificação na aferição da presença dos Parlamentares nas sessões da Câmara dos Deputados.

Hoje, o Regimento Interno da Casa e o Ato da Mesa nº 66, de 2010 estabelecem que a aferição da presença do Parlamentar nas sessões da Casa é aferida por meio do registro eletrônico ou pelas listas de chamada nominal, caso o sistema eletrônico não esteja funcionando.

Estamos propondo que o uso da palavra por parte de Deputado em sessão ordinária também possa ser meio de comprovação da sua presença nos trabalhos da Casa. Por mais óbvio que possa parecer, isto não ocorre, pois se o Parlamentar usar da palavra, mas se esquecer de fazer o registro eletrônico, falta lhe será atribuída de toda forma.

Assim, para evitar este descompasso e convencidos de que a medida é benéfica tanto para o Parlamentar quanto para a Câmara dos Deputados, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

.....
TÍTULO VII
DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

.....
Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, mediante lista de presença ou registro eletrônico em postos instalados nas dependências da Casa; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)](#)

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)](#)

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 228. Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

ATO DA MESA Nº 66, DE 2010

Dispõe sobre o registro de comparecimento dos Deputados.

A **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º O comparecimento dos Deputados será feito:

I - nas sessões deliberativas, mediante registro eletrônico, a partir do início da sessão ou, se não estiver funcionando o sistema eletrônico, mediante as listas de chamada nominal em Plenário;

II - nas reuniões das Comissões, mediante a assinatura no livro de presença.

Art. 2º Considera-se justificada a ausência do Deputado quando:

I - em licença para tratamento de saúde;

II - internado em instituição hospitalar;

III - em razão de doença grave ou falecimento de pessoa da família, até o segundo grau civil;

IV - em desempenho de missão autorizada pela Câmara dos Deputados conforme o art. 226, inciso IV, do Regimento Interno.

V - [\(Revogado pelo Ato da Mesa nº 1, de 11/2/2015\)](#)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, excetuando-se quando decorrer de decisão da Mesa ou do Plenário, o afastamento do Deputado dependerá de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, acompanhado de documentação comprobatória dos motivos justificadores da ausência, o qual será objeto de exame preliminar do Terceiro Secretário com vistas à decisão pela Mesa Diretora.

§ 2º A justificativa de ausência será requerida no prazo de trinta dias a contar da data de sua ocorrência, exceto no caso de licença médica, cuja documentação comprobatória poderá ser apresentada a qualquer tempo.

§ 3º Para fins deste artigo, equipara-se à licença para tratamento de saúde a ausência em virtude de tratamento odontológico.

Art. 3º Serão publicadas no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados informações relativas ao comparecimento dos Deputados, discriminando-se as presenças, ausências, ausências justificadas.

Parágrafo único. No caso de ausência justificada identificar-se-á se é Decisão da Mesa, licença para tratamento de saúde ou missão autorizada. [\(Parágrafo único com redação dada pelo Ato da Mesa nº 1, de 11/2/2015\)](#)

Art. 4º O Deputado que injustificadamente não comparecer à sessão deliberativa deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) do subsídio variável e adicional.

Parágrafo único. Os descontos referentes a faltas porventura ocorridas em determinado mês serão efetuados sobre a folha de pagamento do segundo mês imediatamente subsequente.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os Atos da Mesa nºs 100, de 1994, 23, de 1999 e 65, de 2010.

Sala de Reuniões, em 14 de julho de 2010.

MICHEL TEMER

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 276, DE 2017

(Do Sr. Carlos Gomes)

Acrescenta o art. 76-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre a vedação de uso da palavra em sessão por Deputado que não tenha registrado presença no painel eletrônico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-268/2005.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É acrescentado o seguinte art. 76-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 76-A. Durante a Ordem do Dia das sessões é vedado o uso da palavra por Deputados que não tenham registrado presença no painel eletrônico, devendo o Presidente, em caso de insistência, adverti-lo a respeito, cortar o som dos microfones e dar o discurso por terminado, aplicando-se ainda, quando for o caso, o disposto no art. 73, IX.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução ora apresentado pretende deixar claro, no texto do Regimento Interno, que se um Deputado estiver presente fisicamente no recinto do Plenário durante uma sessão mas optar por não registrar seu nome no painel eletrônico, ficará impedido de usar da palavra, seja na tribuna, seja nos microfones de apartes.

Entendemos que é preciso uma regra específica nesse sentido para evitar confusões e mal entendidos a respeito. O que temos visto ocorrer, na ausência de regra nessa direção, é a Presidência acabar permitindo que oradores não registrados façam uso da palavra e, depois, determinar que suas presenças sejam registradas de ofício, como uma consequência automática das respectivas falas, o que nos parece inverter a ordem natural das coisas.

É de se reconhecer que um parlamentar formalmente “ausente” de uma sessão não deve ter o direito de usufruir de prerrogativas típicas de uma atuação marcadamente presencial, como é o caso do uso da tribuna ou dos microfones de apartes existentes no recinto do Plenário. A solução para isso, entretanto, deve estar na inserção de uma vedação explícita a respeito no texto do Regimento Interno e não no registro forçoso

daquela presença pela Presidência, à revelia do próprio interessado.

No projeto de resolução que apresentamos, o uso da palavra por orador não registrado no painel passa a ser claramente vedado, e em caso de insistência o Presidente deverá tomar as providências cabíveis para impedir sua ocorrência ou a continuidade da fala já iniciada, determinando o corte do som dos microfones, por exemplo. Pensamos que a alteração regimental aqui proposta regula adequadamente o assunto e evita, daqui para frente, qualquer tipo de interpretação diversa a esse respeito.

Esperamos contar com apoio da maioria dos Pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Deputado Carlos Gomes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em

relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

..... TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apertes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão

de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV- a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Art. 74. O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 75. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Deputado que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I - se a inscrição houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste artigo, discursos que não resultem em transcrição de qualquer matéria e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas datilografadas em espaço dois; [*\(Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25 de 2001\)*](#)

II - a publicação será feita pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao autor.

Art. 76. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou da parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 70, 71, 73, XIII, 79, § 3º, 82, § 2º, e 91.

Art. 77. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados e Senadores, os ex-parlamentares, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.

§ 1º Será também admitido o acesso a parlamentar estrangeiro, desde que no respectivo Parlamento se adote igual medida.

§ 2º Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Deputados, lugares determinados.

§ 3º Haverá lugares na tribuna de honra reservados para convidados, membros do Corpo Diplomático e jornalistas credenciados.

§ 4º Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.

Art. 78. A transmissão por rádio ou televisão, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 282, DE 2017

(Do Sr. Hélio Leite)

Altera o art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para possibilitar o registro de

presença das sessões deliberativas por meio dos sistemas biométricos instalados nos Gabinetes Parlamentares e nas Lideranças.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-268/2005.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** resolve:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O registro eletrônico de que trata o inciso I deste artigo poderá ser efetuado por meio dos sistemas biométricos instalados no Plenário, nos Gabinetes Parlamentares e nas Lideranças." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução pretende alterar o Regimento Interno da Casa a fim de adequar o registro de presença dos Parlamentares nas sessões deliberativas da Câmara dos Deputados ao Programa de Modernização Legislativa e da Gestão Estratégica realizados pela Presidência, juntamente com as equipes da Secretaria-Geral da Mesa e do Centro de Informática.

A norma visa a facilitar a atividade legislativa dos Deputados, na medida em que possibilitará ao Parlamentar efetuar o registro de presença nas sessões deliberativas da Casa por meio de sistema biométrico instalado nos Gabinetes ou nas Lideranças.

A atividade legislativa do Parlamentar não se restringe à presença física em Plenário, sobretudo em tempos atuais, em que a modernidade da tecnologia da informação permite o acompanhamento da sessão em tempo real, por meio da TV Câmara ou da Rede Mundial de Computadores, até mesmo pelos celulares.

Com efeito, diante das inúmeras atribuições que possuem os Deputados Federais, é comum no dia a dia dos Parlamentares a realização de competências diversas, inclusive durante os horários das sessões, sem que isso signifique a ausência a estas ou o não acompanhamento dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos em Plenário.

Por tais razões, é salutar a presente proposição, que busca alinhar as competências e atribuições dos Deputados ao célere andamento dos trabalhos desta Casa.

Certos da importância da medida ora pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **HÉLIO LEITE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO VII
DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 226. O Deputado deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

- I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;
- III - fazer uso da palavra;
- IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito nacional ou das comunidades representadas;
- VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

- I - às sessões de debates, mediante lista de presença ou registro eletrônico em postos instalados nas dependências da Casa; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)](#)
- II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)](#)
- III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 228. Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 292, DE 2017
(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Altera os arts. 46, 66, 67 e 72 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para estabelecer período de funcionamento das Comissões e do Plenário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-178/2016.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 46, 66, 67 e 72 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 46.....

.....

§ 8º As sessões, em qualquer caso, serão encerradas no máximo até às vinte horas, salvo se houver processo de votação em andamento. (NR)"

"Art. 66.....

.....

§ 6º As sessões, em qualquer caso, serão encerradas no máximo até às vinte horas, salvo se houver processo de votação em andamento. (NR)"

"Art. 67.....

.....

§ 3º As sessões, em qualquer caso, serão encerradas no máximo até às vinte horas, salvo se houver processo de votação em andamento. (NR)"

"Art. 72. O prazo da duração da sessão poderá, respeitado o limite imposto pelo § 6º do art. 66, ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68.

.....

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão, respeitado o limite imposto pelo § 6º do art. 66. (NR)"

.....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução ora apresentado tem por objeto estabelecer período de funcionamento das Comissões e Plenário da Casa, evitando-se a prática de estender o funcionamento do Plenário, e mesmo o de algumas das comissões, até altas horas da noite.

A nosso ver, faz-se necessário estabelecer, regimentalmente, um horário-limite para o encerramento diário dos trabalhos legislativos na Câmara dos Deputados.

A medida proposta promoverá o estímulo e o aprimoramento do controle social sobre os trabalhos do Parlamento, visto que a discussão e a votação de proposições, tanto no Plenário quanto nas Comissões, dar-se-ão sempre dentro um horário minimamente

razoável, que permita o acompanhamento em tempo real pelo maior número possível de pessoas interessadas.

Ademais, a medida sugerida evitará o cansaço provocado pela realização de sessões até altas horas da madrugada, privilegiando, portanto, condições favoráveis à atenção e à concentração dos parlamentares, o que, certamente, conduzirá a Casa a decisões mais acertadas, notadamente em relação a matérias muito técnicas ou complexas, com grande repercussão e impacto social.

Certos da importância da alteração ora pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção VII Das Reuniões

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O *Diário da Câmara dos Deputados* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria

pendente de sua deliberação.

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

Art. 48. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que esta convidar.

§ 2º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre:

I - declaração de guerra, ou acordo sobre a paz;

II - passagem de forças estrangeiras pelo território nacional, ou sua permanência nele;

III – [\(Revogado pela Resolução nº 57, de 1994\)](#)

§ 3º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata.

§ 4º Só os Deputados e Senadores poderão assistir às reuniões secretas; os Ministros de Estado, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

§ 5º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.

§ 6º A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que foram discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes, será enviada ao Arquivo da Câmara com indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

Seção VIII Dos Trabalhos

Subseção I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 49. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator ou Relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º Este procedimento será adotado nos casos de:

I - proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere o inciso II do art. 34;

II - proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 2º Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do Relator-Geral e dos Relatores-Parciais correspondentes a cada Comissão, cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaborar seu parecer. As emendas serão encaminhadas aos Relatores-Parciais consoante a matéria a que se referirem.

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea *a*, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

- a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;
- b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores; [*\(Alínea adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

III - Ordem do Dia:

- a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
- b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
- c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;
- d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do *quorum* de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do *quorum* de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

Subseção II Dos Prazos

Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994\)*](#)

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor

da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

§ 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a reunião seguinte. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 58, de 1994\)](#)

Seção IX Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

Art. 54. Será terminativo o parecer: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria; [\(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004\)](#)

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no art. 34, II, acerca de ambas as preliminares.

§ 1º [\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991\)](#)

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados

com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 56. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.

§ 1º A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas pelo Plenário da Comissão.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer; [\(Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 58, de 1994\)](#)

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

IX-A - na votação, serão colhidos primeiramente os votos dos membros titulares presentes e, em seguida, os dos suplentes dos partidos dos titulares ausentes; [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 14, de 2016\)](#)

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;

XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão reter em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XXI - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

Art. 59. Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, ou na hipótese de ser provido o recurso mencionado no § 1º do artigo anterior, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia.

Seção X

Da Fiscalização e Controle

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

Seção XI

Da Secretaria e das Atas

Art. 62. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

I - apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - a organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV - o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V - a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;

VI - a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VIII - o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;

IX - a organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;

X - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 63. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata será publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, de preferência no dia seguinte, e obedecerá, na sua redação, a padrão uniforme de que conste o seguinte:

I - data, hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação das matérias distribuídas, por proposições, Relatores e Relatores substitutos;

V - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

Seção XII Do Assessoramento Legislativo

Art. 64. As Comissões contarão, para o desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica e do que prevê o § 1º do art. 278.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As sessões da Câmara dos Deputados serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - deliberativas:

a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, iniciando-se às quatorze horas;

b) extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - não deliberativas:

a) de debates, as realizadas de forma idêntica às ordinárias, porém sem Ordem do Dia, apenas uma vez às segundas e sextas-feiras, iniciando-se às quatorze horas nas segundas e às nove horas nas sextas-feiras, disciplinando o Presidente da Câmara dos Deputados o tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças;

b) solenes, as realizadas para grandes comemorações ou para homenagens especiais;

IV - (revogado). ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: (["Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; ([Inciso com redação](#)

dada pela Resolução nº 3, de 1991)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)

III – Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. (Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2013)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. (Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. (Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III – será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês; (Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996)

IV- para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa; (Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996)

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar. (Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996)

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação das sessões de debates convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-

se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução nº 8, de 1996, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte;

I – só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II – falará, por cinco minutos, além do autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III – esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 8, de 1996)

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 70. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 71. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou quando for decretado luto oficial;

III - presença nos debates de menos de um décimo do número total de Deputados.

Art. 72. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68. (Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 8, de 1996)

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças

- e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;
- V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;
- VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;
- IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;
- X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;
- XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;
- XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;
- XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;
- XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.
-
-

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 326, DE 2018

(Do Sr. Rossoni)

Altera os arts.9º,10,66,73,82 e 227, do Regimento Interno, para aperfeiçoar a rotina legislativa da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-217/2013.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera os arts. 9º, 10, 66, 73, 82 e 227, do Regimento Interno, para aperfeiçoar a rotina legislativa da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 4º do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a setenta Deputados.

.....
 § 4º O Partido com bancada inferior a setenta Deputados não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

.....”. (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 10 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 10.....

I- fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89, podendo ceder parte de seu tempo aos integrantes do seu Partido ou de seu Bloco Parlamentar;

.....”. (NR)

Art. 4º Dê-se a seguinte redação aos incisos II e III do art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 66.....

.....
 II- Grande Expediente com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

III- Ordem do Dia, a iniciar-se às quatorze horas e trinta minutos, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

.....”. (NR)

Art. 5º Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 73 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 73.....

.....
 II- não será permitida conversação nem manifestações de qualquer natureza que perturbem a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos, debates e deliberações;

.....”. (NR)

Art. 6º Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 82 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 82. Às nove horas e trinta minutos ou às quatorze horas e trinta minutos, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

.....”. (NR)

Art. 7º Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 227.....

.....
 II- às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário, acarretando, a ausência, os efeitos previstos no § 6º do art. 82.

.....”. (NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de resolução apresentamos algumas medidas pontuais, mas que em muito podem contribuir para o aperfeiçoamento do processo legislativo na Câmara dos Deputados

Nesse sentido, em primeiro lugar, almejamos restringir o número de Lideranças, que, hoje, pela sua proliferação, turbam não apenas o encaminhamento dos trabalhos, mas também oneram demasiadamente a estrutura da Casa em termos financeiros e espaciais.

Além dessa, pretendemos garantir a manutenção da ordem e do respeito durante as deliberações, para tanto proibindo a ocorrência de manifestações.

Por fim, buscamos estabelecer que as deliberações se deem a partir das quatorze e trinta ou, se for o caso, das nove e trinta, atribuindo, aos faltosos, os chamados “efeitos administrativos”.

Esclarecemos que tais medidas são o resultado das nossas observações sobre a forma como se desenvolvem os trabalhos nesta Casa e que, hoje, resultam em um enorme sacrifício para aqueles Deputados, que, como nós, gostariam de eleger, de forma prioritária, a objetividade e a produção no dia a dia da rotina legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado ROSSONI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 78, de 1995\)](#)

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

§ 6º O quantitativo mínimo de Vice-Líderes previsto no § 1º será calculado com base no resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011\)](#)

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89; [\(Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 3, de 1991\)](#)

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo,

substituí-los.

Art. 11. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercerem a Liderança do Governo, composta de Líder e de quinze Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10. ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 17, de 2016](#))

Art. 11-A. A Liderança da Minoria será composta de Líder e de nove Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10. (["Caput" do artigo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011, com redação dada pela Resolução nº 17, de 2016](#))

§ 1º O Líder de que trata este artigo será indicado pela representação considerada Minoria, nos termos do art. 13. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011](#))

§ 2º Os nove Vice-Líderes serão indicados pelo Líder da Minoria a que se refere o § 1º, dentre os partidos que, em relação ao Governo, expressem posição contrária à da Maioria. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011, com redação dada pela Resolução nº 17, de 2016](#))

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo sem prejuízo das prerrogativas do Líder e Vice-Líderes do Partido ou do Bloco Parlamentar considerado Minoria conforme o art. 13. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011](#))

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: (["Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#))

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995](#))

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. ([Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2013](#))

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. ([Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. ([Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#))

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Art. 74. O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção II Da Ordem do Dia

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. *(Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)*

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna. *(Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se

sobrevier a falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão. ([Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#))

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas. ([Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#) e [com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004](#))

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995](#))

Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de *quorum*, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem: ([Primitivo art. 86 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991](#))

I - redações finais;

II - requerimentos de urgência;

III - requerimentos de Comissão sujeitos a votação;

IV - requerimentos de Deputados dependentes de votação imediata;

V - matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no *caput* poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Deputados;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

b) adiamento;

c) retirada da Ordem do Dia;

d) inversão de pauta.

Seção IV

Das Comunicações de Lideranças

([Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#))

Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.

Parágrafo único. É facultada aos líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo. ([Primitivo art. 84 renumerado e com nova redação dada pela Resolução nº 3, de 1991](#))

Seção V

Das Comunicações Parlamentares

Art. 90. Se esgotada a Ordem do Dia antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991 e adaptada aos termos da Resolução nº 1, de 1995](#))

Parágrafo único. Os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos e Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada Deputado.

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 226. O Deputado deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

- I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;
- III - fazer uso da palavra;
- IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito nacional ou das comunidades representadas;
- VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.
- Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:
- I - às sessões de debates, mediante lista de presença ou registro eletrônico em postos instalados nas dependências da Casa; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)](#)
- II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)](#)
- III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.
- Art. 228. Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.
-

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 333, DE 2018

(Do Sr. Mendonça Filho)

Acresce parágrafo ao artigo 82 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 145/1993 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 145/1993 O PRC 37/2003, O PRC 43/2003, O PRC 48/2003, O PRC 59/2003, O PRC 111/2003, O PRC 112/2003, O PRC 132/2004, O PRC 141/2004, O PRC 143/2004, O PRC 268/2005, O PRC 288/2006, O PRC 290/2006, O PRC 11/2007, O PRC 28/2007, O PRC 35/2007, O PRC 57/2007, O PRC 96/2007, O PRC 143/2008, O PRC 178/2009, O PRC 213/2009, O PRC 81/2011, O PRC 217/2013, O PRC 9/2015, O PRC 97/2015, O PRC 166/2016 E O PRC 333/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2018

(Do Sr. MENDONÇA FILHO)

Acresce parágrafo ao artigo 82 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e dá outras providências.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** resolve:

Art. 1º. O art. 82 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as alterações constantes desta Resolução.

Art. 2º. O § 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82

.....

§ 7º Para fins regimentais e administrativos, é obrigatório que as bancadas ou suas Lideranças requeiram a marcação da obstrução no painel eletrônico de votação.”

Art. 3º. O atual § 7º fica renumerado para § 8º.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução pretende alterar o art. 82 do Regimento Interno da Casa, para tornar obrigatório que as bancadas ou suas Lideranças requeiram a marcação da obstrução no painel eletrônico de votação.

Para tanto, sugerimos a alteração do § 7º, que passa a complementar o texto do § 6º, a fim de que conste a referida obrigação regimental às bancadas ou suas Lideranças.

Tal alteração se mostra relevante na medida em que se exigirá, para que a obstrução possa surtir todos os efeitos regimentais e administrativos dela derivados, a devida marcação no painel eletrônico, sendo de responsabilidade das bancadas essa comunicação.

Dessa forma, pretende-se tornar mais transparente o processo legislativo, mormente no que atine à posição que cada partido ou bloco tomará em cada votação, medida que aproxima, inclusive, os representantes eleitos neste Parlamento da sociedade em geral, que poderá acompanhar de modo mais escorreito como cada uma das agremiações têm se posicionado nas deliberações.

Por tais razões, é salutar a presente proposição, que busca alinhar as regras regimentais não só com as disposições constitucionais que regem o processo legislativo na Câmara dos Deputados, mas, mais importante, com os anseios da sociedade por uma maior transparência nas votações do Congresso Nacional.

Certos da importância da medida ora pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **MENDONÇA FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção II
Da Ordem do Dia

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. *(Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)*

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna. *(Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão. *(Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas. *(Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004)*

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995)*

Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de *quorum*, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem: *(Primitivo art. 86 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

I - redações finais;

II - requerimentos de urgência;

III - requerimentos de Comissão sujeitos a votação;

IV - requerimentos de Deputados dependentes de votação imediata;

V - matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no *caput* poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Deputados;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

b) adiamento;

c) retirada da Ordem do Dia;

d) inversão de pauta.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 36, DE 2019

(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera os artigos 72 e 84 e 185 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre a prorrogação das sessões.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-332/2018.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** resolve:

Art. 1º O art. 72 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado, sempre por prazo fixo, pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, para continuar a discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68. (NR)

.....

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia. (NR)

.....

§ 7º Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser concedida outra, sempre por prazo fixo. (NR)”

Art. 2º O art. 84 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Deputado,

Art. 3º O art. 185 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de duas horas da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número. (NR)”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo deste Projeto de Resolução é otimizar os trabalhos legislativos do Plenário desta Casa Legislativa.

Para tanto, propomos permitir que o Presidente da Câmara dos Deputados prorrogue a sessão tantas vezes quanto forem necessárias ao término das deliberações. Sempre por prazo fixado. Vale salientar que hoje o Regimento Interno limita a uma prorrogação pelo período de uma hora. Sendo aprovada esta matéria, evitaremos que se perca tempo, por exemplo, com a nova marcação de presença em Plenário.

Outro instrumento causador de morosidade e que pretendemos alterar é o instituto regimental da verificação de votação. Quando foi criado o interstício de uma hora, havia poucos partidos representados neste Parlamento. Hoje são 30 e praticamente todos utilizam da palavra. Lamentavelmente nem sempre para discutir o que está pautado. Como resultado, observa-se que em média, aproximadamente 45 minutos são desperdiçados nessa conduta e logo em seguida procede-se a outra verificação com novos encaminhamentos, orientações e debates. Resultado, pouca eficiência deliberativa. Propomos que o interstício para nova verificação seja de duas horas.

Por estarmos numa conjuntura de escassez de recursos, otimizá-los no trabalho legislativo só vem a contribuir com a democracia, o Estado brasileiro e sobretudo o contribuinte.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado **BIBO NUNES**
PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

(Vide Resolução nº 25, de 2001)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (Vide Resolução nº 20, de 2004)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês; (Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996)

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa; (Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996)

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar. (Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996)

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação das sessões de debates convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução nº 8, de 1996, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte:

I - só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II - falará, por cinco minutos, além do autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III - esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos

o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 8, de 1996)

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 70. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 71. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou quando for decretado luto oficial;

III - presença nos debates de menos de um décimo do número total de Deputados.

Art. 72. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68. (Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 8, de 1996)

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquígrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às

instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Art. 74. O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 75. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Deputado que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I - se a inscrição houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste artigo, discursos que não resultem em transcrição de qualquer matéria e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas datilografadas em espaço dois; [\(Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25 de 2001\)](#)

II - a publicação será feita pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao autor.

Art. 76. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou da parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 70, 71, 73, XIII, 79, § 3º, 82, § 2º, e 91.

Art. 77. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados e Senadores, os ex-parlamentares, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.

§ 1º Será também admitido o acesso a parlamentar estrangeiro, desde que no respectivo Parlamento se adote igual medida.

§ 2º Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Deputados, lugares determinados.

§ 3º Haverá lugares na tribuna de honra reservados para convidados, membros do Corpo Diplomático e jornalistas credenciados.

§ 4º Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.

Art. 78. A transmissão por rádio ou televisão, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que

ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

Seção II

Da Ordem do Dia

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. *(Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)*

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna. *(Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão. *(Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas. *(Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004)*

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995)*

Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de

quorum, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem: [\(Primitivo art. 86 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

I - redações finais;

II - requerimentos de urgência;

III - requerimentos de Comissão sujeitos a votação;

IV - requerimentos de Deputados dependentes de votação imediata;

V - matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no *caput* poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Deputados;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

b) adiamento;

c) retirada da Ordem do Dia;

d) inversão de pauta.

Art. 84. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Deputado, por prazo não excedente a trinta ou, na hipótese do art. 72, a sessenta minutos. [\(Primitivo art. 87 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

Art. 85. Findo o tempo da sessão, o Presidente a encerrará anunciando a Ordem do Dia da sessão de deliberação seguinte e eventuais alterações da programação, na conformidade dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 66, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças. [\(Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 3, de 1991\)](#)

Parágrafo único. Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão plenária de cada sessão legislativa. [\(Primitivo art. 88 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, e com numeração adaptada aos termos da referida Resolução\)](#)

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção II Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

Art. 185. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se seis centésimos dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de *quorum* no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;

III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;

IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º Quando algum Deputado requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 42, DE 2019

(Do Sr. Daniel Freitas)

Modifica os dias do Grande Expediente e amplia a participação dos parlamentares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-38/2011.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução modifica os dias do Grande Expediente e amplia a participação dos parlamentares.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e dez minutos e constarão de:

.....
II- Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de sessenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

.....”(NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao art. 87 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 87 Encerrado o Pequeno Expediente, será concedida, nas terças, quartas e quintas-feiras, a palavra aos Deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de quinze minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes.

.....
§ 2º O Deputado poderá falar no Grande Expediente no máximo quatro vezes por semestre, sendo duas por sorteio e duas por cessão de vaga de outro parlamentar.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo aumentar a participação no Grande Expediente da Casa, conferindo a possibilidade de que mais parlamentares possam fazer o uso da palavra em um número maior de oportunidades durante a sessão legislativa.

Para tanto, propomos a redução do período do Grande Expediente dos atuais vinte minutos para quinze minutos, espaço de tempo que julgamos mais do que suficiente para elaborar e transmitir questões de grande relevância nacional.

Além disso, consideramos ser mais produtivo que o Grande Expediente ocorra nas terças, quartas e quintas-feiras, de modo a alcançar um maior número de parlamentares, uma vez que, nas Sessões de segunda-feira e de sexta-feira, a Casa encontra-se normalmente esvaziada, o que minora as chances de um debate produtivo sobre temas de grande relevância nacional.

Nesse sentido, esperamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

DANIEL FREITAS
Deputado Federal (PSL/SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

[\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As sessões da Câmara dos Deputados serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - deliberativas:

a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, iniciando-se às quatorze horas;

b) extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - não deliberativas:

a) de debates, as realizadas de forma idêntica às ordinárias, porém sem Ordem do Dia, apenas uma vez às segundas e sextas-feiras, iniciando-se às quatorze horas nas segundas e às nove horas nas sextas-feiras, disciplinando o Presidente da Câmara dos Deputados o tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças;

b) solenes, as realizadas para grandes comemorações ou para homenagens especiais;

IV - (revogado). ([Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: (["Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; ([Inciso com redação](#)

dada pela Resolução nº 3, de 1991)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)

III – Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; (Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. (Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2013)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. (Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. (Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção III Do Grande Expediente (Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes. (Primitivo art. 82 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e “caput” com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)

§ 1º A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio eletrônico, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma dele. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Resolução nº 23, de 2004)

§ 2º O Deputado poderá falar no Grande Expediente no máximo 3 (três) vezes por semestre, sendo 1 (uma) por sorteio e 2 (duas) por cessão de vaga de outro parlamentar. (Parágrafo

[acrescido pela Resolução nº 23, de 2004\)](#)

§ 3º Ao Deputado que não falar por falta de vaga no semestre será assegurada a preferência de inscrição no próximo semestre. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 23, de 2004\)](#)

Art. 88. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário. [\(Primitivo art. 83 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 55, DE 2019

(Da Sra. Aline Sleutjes)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a prorrogação das sessões ordinárias e extraordinárias, procedimento de verificação de votação e orientação de bancada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-36/2019.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 72, 84, 185 e 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 72. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado por tempo determinado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, para continuar a discussão e votação das matérias da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68.

.....

Art. 84. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Deputado, por prazo determinado.

Parágrafo único. Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser concedida outra.

Art. 185.

.....

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.

Art. 192.

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a vinte segundos.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para permitir a prorrogação das sessões, quando necessário.

Evitando a ocorrência de situações como as que tantas vezes vemos acontecer nesta Casa quando, no auge da discussão ou votação de uma proposição, a sessão precisa ser abruptamente encerrada em razão pura e simplesmente do esgotamento da hora. Com o encerramento da sessão e a convocação de uma extraordinária para se iniciar logo a seguir, tudo precisa ser reiniciado, desde o registro de presença no painel eletrônico até o direito de cada liderança usar da palavra pelo prazo regimental que lhe é assegurado por sessão, o que acaba consumindo muito tempo e tornando ainda mais moroso e arrastado o processo de deliberação nas sessões do Plenário.

Outro instrumento causador de morosidade e que requer alteração é o instituto regimental da verificação de votação. Quando foi criado o interstício de uma hora, havia poucos partidos representados neste Parlamento. Hoje são inúmeros e praticamente todos utilizam da palavra. Lamentavelmente nem sempre para discutir o que está pautado. Como resultado, observa-se que são tempos desperdiçados nessa conduta e logo em seguida procede-se a outra verificação com novos encaminhamentos, orientações e debates. Resultado, pouca eficiência deliberativa.

Por estarmos numa conjuntura de escassez de recursos, otimizá-los no trabalho legislativo só vem a contribuir com a democracia, o Estado brasileiro e sobretudo o contribuinte.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a

aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputado ALINE SLEUTJES
PSL/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

- I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;
- II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;
- III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês; [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996\)*](#)
- IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa; [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996\)*](#)
- V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar. [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996\)*](#)

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação das sessões de debates convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução nº 8, de 1996, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)*](#)

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte:

- I - só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;
- II - falará, por cinco minutos, além do autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;
- III - esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 8, de 1996\)*](#)

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 70. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 71. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

- I - tumulto grave;
- II - falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou quando for decretado luto oficial;
- III - presença nos debates de menos de um décimo do número total de Deputados.

Art. 72. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou,

automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68. ([Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 8, de 1996](#))

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV- a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

.....

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS

.....

Seção II
Da Ordem do Dia

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

.....

Art. 84. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Deputado, por prazo não excedente a trinta ou, na hipótese do art. 72, a sessenta minutos. *(Primitivo art. 87 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

Art. 85. Findo o tempo da sessão, o Presidente a encerrará anunciando a Ordem do Dia da sessão de deliberação seguinte e eventuais alterações da programação, na conformidade dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 66, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças. *(Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 3, de 1991)*

Parágrafo único. Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão plenária de cada sessão legislativa. *(Primitivo art. 88 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, e com numeração adaptada aos termos da referida Resolução)*

.....

TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO XIII
DA VOTAÇÃO

.....

Seção II
Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

Art. 185. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se seis centésimos dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de *quorum* no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

- I - nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação;
 - II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;
 - III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;
 - IV - nos demais casos expressos neste Regimento.
- § 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.
- § 2º Quando algum Deputado requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.

Seção IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 192. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e a Relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º Nenhum Deputado, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 6º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 7º No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

Seção V

Do Adiamento da Votação

Art. 193. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um décimo dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 58, DE 2019

(Do Sr. Diego Garcia)

Acrescenta o § 8º ao art. 82 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para efeito de permitir-se o registro de presença, referente à sessão suspensa, no curso de sessão solene.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-268/2005.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para efeito de permitir-se o registro de presença referente à sessão suspensa, no curso de sessão solene.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 82 do Regimento Interno:

“Art. 82.....

.....

§ 8º Garantir-se-á o registro de presença, referente à sessão suspensa, no curso de sessão solene”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o projeto de resolução que ora levamos à consideração dos nossos pares, buscamos introduzir o § 8º no art. 82 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o propósito de permitir o registro de presença referente à sessão suspensa, no curso de sessão solene.

Pela pleora de compromissos que nos impõe a dinâmica parlamentar (viagens, reuniões em Comissões ou fora delas), os deputados não conseguem registrar presença na sessão quando essa, não raro, é suspensa para iniciar-se uma sessão solene.

A proposição, nesse sentido, busca simplesmente estender a possibilidade de que o

registro de presença de eventual sessão suspensa possa ser efetivado no curso da sessão solene em curso.

Por medida de justiça, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção II Da Ordem do Dia

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. *(Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)*

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna. *(Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão. *(Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas. *(Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004)*

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995)*

Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de *quorum*, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem: *(Primitivo art. 86 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

I - redações finais;

II - requerimentos de urgência;

III - requerimentos de Comissão sujeitos a votação;

IV - requerimentos de Deputados dependentes de votação imediata;

V - matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no *caput* poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Deputados;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

- a) preferência;
- b) adiamento;
- c) retirada da Ordem do Dia;
- d) inversão de pauta.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 64, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Determina a antirregimentalidade de discurso do orador contrário para a qual se inscreveu para discussão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-166/2016.

Art. 1º Esta Resolução altera dispositivos do Regimento Interno para caracterizar como antirregimental o discurso do orador de cunho contrário para a qual se inscreveu para a discussão da proposição.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 4º ao Art. 171 do Regimento Interno da Câmara:

“Art. 171.....

§ 4º Aplica-se o disposto nos incisos VII e VIII do art. 73, aos discursos de conteúdo contrário para o qual o orador tenha se inscrito para discutir a proposição, nos termos do § 1º”(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução visa evitar o uso da palavra como objeto de obstrução. Muitas vezes, no intuito de tumultuar uma votação, os deputados se inscrevem para falar favoravelmente a uma matéria e quando sobem à tribuna, falam justamente contra, ou vice-versa. Esse expediente provoca a sensação de burla ao regimento interno, uma vez que deputados que inicialmente poderiam contribuir para o debate, seja contra ou a favor, ficam alijados de se manifestar.

Nesse sentido apresentamos essa proposta e pedimos apoio aos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputado **VINICIUS CARVALHO** (PRB/SP).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apêrtes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Art. 74. O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XII DA DISCUSSÃO

Seção II Da inscrição e do Uso da Palavra

Subseção I Da Inscrição de Debatedores

Art. 171. Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 2º É permitida a permuta de inscrição entre os Deputados, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Art. 172. Quando mais de um Deputado pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo

assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao Autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao Autor de voto em separado;

IV - ao Autor da emenda;

V - a Deputado contrário à matéria em discussão;

VI - a Deputado favorável à matéria em discussão.

§ 1º Os Deputados, ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários à proposição em debate, para que a um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário, e vice-versa.

§ 2º Na hipótese de todos os Deputados inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecida nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º A discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis só poderá ser iniciada por orador que a combata; nesta hipótese, poderão falar a favor oradores em numero igual ao dos que a ela se opuseram.

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 82, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Acrescenta parágrafo único ao art. 175 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para criar a função de mediador nas sessões plenárias da Casa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-166/2016.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta dispositivo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para criar a função de mediador de debates nas sessões plenárias da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 175 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 175.....

.....

Parágrafo único. O Presidente deverá nomear, entre os Deputados presentes na sessão, um mediador para os debates que ficará encarregado de retirar a palavra do deputado que fugir ao tema proposto para a discussão ou votação e, ainda, advertir o orador ou o aparteante que ultrapasse o tempo regimental ou viole as regras previstas neste Regimento. (NR)”

Art. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, que ora apresentamos, acrescenta dispositivo ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados para criar a figura do “mediador” nas sessões de debates da Casa. O que se propõe é que o Presidente da Casa possa nomear um mediador entre os deputados presentes na sessão para que possa auxiliá-lo na manutenção da ordem durante a discussão em Plenário.

Infelizmente, não são raras as vezes que temos observado que as sessões do Plenário da Câmara dos Deputados são transformadas em verdadeiros ringues de luta com a disputa descontrolada pelo uso da palavra com clara afronta às normas regimentais. Para além da extrapolação no tempo destinado a cada Parlamentar, é comum presenciar oradores que tratam de matéria diversa àquela em discussão, que interrompem indevidamente o colega e até aqueles que usam linguagem imprópria.

Assim, a ideia de prever no Regimento Interno a figura do mediador dos debates no Plenário tem o objetivo de contribuir para o bom andamento dos trabalhos legislativos e proporcionar o andamento mais **EFETIVO e EFICAZ** das sessões plenárias na Câmara dos Deputados.

Por acreditar que a medida contribui para a melhoria dos trabalhos legislativos e a valorização da Câmara dos Deputados, contamos com o apoio de nossos ilustre Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado **HELIO LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro

de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XII DA DISCUSSÃO

Seção II Da inscrição e do Uso da Palavra

Subseção II Do Uso da Palavra

Art. 173. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 174. O Deputado, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Na discussão prévia só poderão falar o Autor e o Relator do projeto e mais dois Deputados, um a favor e outro contra.

§ 2º O Autor do projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§ 3º Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Deputado poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 4º Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade, no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 5º Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 175. O Deputado que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

- III - usar de linguagem imprópria;
IV - ultrapassar o prazo regimental.

Subseção III Do Aparte

Art. 176. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativos à matéria em debate.

§ 1º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento de votação;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

VII - nas Comunicações a que se referem o inciso I e § 1º do art. 66. [*\(Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º Os apartes só serão sujeitos a revisão do Autor se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

.....
.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 133, DE 2019 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera os arts. 57, 66 e 72 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC-97/2015.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Os arts. 57, 66 e 72 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.....

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, por quinze (15) minutos improrrogáveis, demais membros e Líder, durante dez (10) minutos improrrogáveis, e, por cinco (5) minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

.....” (NR).

“Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de seis (06) horas e constarão de:

.....
 III - Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de quatro (04) horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

.....
 § 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão, uma vez por dia, fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.” (NR).

“Art. 72.....

§ 7º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá prorrogar a mesma sessão mais de uma vez.” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução visa alterar os artigos 57, 66 e 72 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A primeira alteração (art. 57, VII) visa atualizar os tempos de fala dos parlamentares nas comissões. Acreditamos que essa mudança trará mais agilidade às discussões, mas sem reduzir o debate; salientamos que algumas comissões já aceitaram alterar tempos de fala via Acordo de Procedimento.

A segunda mudança pretendida (art. 66, III) tem o objetivo de aumentar o tempo destinado às sessões ordinárias, e consequentemente, aumentar o período da Ordem do Dia. Outra alteração (art. 66, § 1º) limita a possibilidade de comunicações de liderança a uma vez por dia, para cada partido. Por fim, julgamos necessário autorizar que o presidente da Casa possa prorrogar a sessão por mais de uma vez, caso o Plenário o autorize (art. 72, § 7º).

Assim, pugnamos pela atualização do Regimento para facilitar o debate de matérias seja no plenário ou nas comissões. Peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões em 18 de dezembro de 2019

Deputada **ADRIANA VENTURA**
 NOVO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento

e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuem-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção IX Da Admissibilidade e da apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;
II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer; [\(Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994\)](#)

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

IX-A - na votação, serão colhidos primeiramente os votos dos membros titulares presentes e, em seguida, os dos suplentes dos partidos dos titulares ausentes; [\(Inciso acrescido pela Resolução nº 14, de 2016\)](#)

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;

XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XXI - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012*)

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995*)

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012*)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. (*Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2013*)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012*)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. (*Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. (*Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991*)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

.....
 Art. 72. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68. (Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 8, de 1996)

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 2, DE 2020

(Do Sr. Assis Carvalho)

Acrescenta o art. 81-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para instituir a Tribuna Popular na Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 26/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 26/1999 O PRC 196/2013 E O PRC 2/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 31/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2020

(Do Sr. ASSIS CARVALHO)

Acrescenta o art. 81-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para instituir a Tribuna Popular na Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta o art. 81-A ao Capítulo II do Título III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para instituir a Tribuna Popular na Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte art. 81-A:

“Art. 81-A. Nas sessões realizadas às quintas-feiras, as breves comunicações previstas no art. 81 serão precedidas de fase denominada “Tribuna Popular”, durante a qual será permitido o pronunciamento de dois cidadãos no pleno gozo de seus direitos políticos.

§ 1º Cada um dos pronunciamentos previstos no *caput* terá a duração de 5 (cinco) minutos e dependerá de prévia inscrição realizada perante a Mesa.

§ 2º A inscrição na Tribuna Popular será feita pelo próprio postulante no mesmo dia em que pretende fazer uso da palavra e com antecedência mínima de 1 (uma) hora em relação ao início da sessão.

3º A preferência para os pronunciamentos será definida com base na ordem cronológica das inscrições efetuadas.

§ 4º O conteúdo do pronunciamento deverá ser previamente informado pelo postulante, o qual assinará termo relativo a eventual atribuição de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

§ 5º Não serão admitidos pronunciamentos que versem sobre interesses meramente individuais do postulante ou de terceiros,

exigindo-se relevância social nos conteúdos trazidos à Tribuna Popular.

§ 6º Durante os pronunciamentos da Tribuna Popular não serão permitidos apartes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto pretende instituir a Tribuna Popular na Câmara dos Deputados, facultando maior participação da sociedade na formação da vontade nacional.

Para tanto, estabelece que no Pequeno Expediente das sessões realizadas às quintas-feiras, logo após a leitura da matéria do expediente, será oportunizada a manifestação, na tribuna da Casa, de dois cidadãos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

Tudo isso sem descuidar de relevantes questões que envolvem a própria dignidade institucional do Poder Legislativo, tais como a responsabilização do requerente por eventuais excessos no uso da palavra.

Ressalte-se ainda que, nos termos do projeto, a admissão de conteúdos na Tribuna Popular dar-se-á mediante aferição de requisito relativo à relevância social do tema, descabendo o uso do novel instituto para a promoção de interesses puramente individuais.

A inovação - é fora de dúvida - caminha ao encontro dos princípios democrático e da soberania popular.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ASSIS CARVALHO

2020-773

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuem-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I Do Pequeno Expediente

Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

Seção II Da Ordem do Dia

(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. *(Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, "caput" com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)*

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna. *(Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir *quorum* para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de *quorum* durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão. *(Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas. *(Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004)*

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. ([Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995](#))

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 73, DE 2020

(Do Sr. Hélio Costa)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para estabelecer a realização de sessões deliberativas ordinárias de segunda a sexta-feira.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-13/1995.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para estabelecer a realização de sessões deliberativas ordinárias de segunda a sexta-feira.

Art. 2º O art. 65, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

.....

II -

- a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de segunda a sexta-feira, iniciando-se às quatorze horas;

.....” (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo alterar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados para estabelecer a realização de sessões deliberativas ordinárias de segunda a sexta-feira, em substituição à atual previsão que determina a realização dessas sessões apenas de terça a quinta-feira.

Vivemos em uma sociedade complexa e dinâmica, o que demanda a constante atuação do legislador a fim de que a Lei acompanhe a evolução social e tecnológica e seja adequada ao contexto social ao qual se destina. A Câmara dos Deputados possui uma extensa agenda legislativa, com temas importantes das mais diversas ordens, abarcando matéria penal, eleitoral, tributária, agrária, comercial, civil, trabalhista e assuntos como transportes, meio ambiente, administração pública, consumidor, previdência, dentre muitos outros, sobre os quais é imperativo um posicionamento do legislador.

Muitas matérias passam anos em tramitação na Casa sem que sejam apreciadas, seja no sentido de sua aprovação, ou mesmo no sentido da manifestação por sua rejeição. Com a proposta ora apresentada, de ampliação dos dias de realização das sessões deliberativas, pretendemos proporcionar maior espaço para discussão e votação das proposições, promovendo mais agilidade ao processo legislativo.

Neste ano de 2020, tivemos a oportunidade de experimentar um novo modelo de deliberação na Câmara dos Deputados. Em razão do isolamento social, as atividades laborais tiveram que ser adaptadas e, no Congresso Nacional, foram adotadas as sessões deliberativas remotas. O Legislativo mostrou a capacidade de se adaptar ao contexto de pandemia não apenas sem a interrupção de suas atividades, como, ainda, intensificando sua atuação nesse momento de grande demanda.

Com o projeto que ora submetemos à consideração dos ilustres Pares, temos por escopo promover, mais uma vez, a adaptação do Poder Legislativo às demandas da sociedade e do contexto de rápidas transformações em que vivemos. Certo de que compreenderão a importância da proposição ora apresentada, solicito o indispensável apoio para aprovação da proposta de ampliação dos dias de realização das sessões deliberativas ordinárias na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2020.

Deputado HÉLIO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As sessões da Câmara dos Deputados serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - deliberativas:

a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, iniciando-se às quatorze horas;

b) extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - não deliberativas:

a) de debates, as realizadas de forma idêntica às ordinárias, porém sem Ordem do Dia, apenas uma vez às segundas e sextas-feiras, iniciando-se às quatorze horas nas segundas e às nove horas nas sextas-feiras, disciplinando o Presidente da Câmara dos Deputados o tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças;

b) solenes, as realizadas para grandes comemorações ou para homenagens especiais;

IV - (revogado). [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)](#)

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)](#)

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)](#)

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)](#)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. [\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2013\)](#)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. [\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)](#)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 14, DE 2021

(Do Sr. Júnior Ferrari)

Altera a Resolução n. 17 de 1989, a fim de ampliar a duração das sessões ordinários e extraordinárias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-178/2009.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , de 2021
(Dep. Junior Ferrari)

Altera a Resolução n. 17 de 1989, a fim de ampliar a duração das sessões ordinárias e extraordinárias.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 51, III, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 17 de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de **sete horas** e constarão de:

I - Pequeno Expediente, a iniciar-se às quatorze horas com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Grande Expediente, a iniciar-se **após o Pequeno Expediente**, conforme o caso, com duração de **sessenta minutos**, distribuídas entre os oradores inscritos;

III - Ordem do Dia, a iniciar-se após o período do Grande Expediente, com duração de **até cinco horas** prorrogáveis, para apreciação da pauta; ” (NR).

“Art. 67. A sessão Extraordinária, com duração de **até cinco horas**, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes na Ordem do Dia.

.....
.....” (NR).

“Art. 72. O prazo da duração da **sessão poderá ser prorrogado** pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a **duas horas**, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68.” (NR).

“Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos Deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de **vinte minutos** para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução que ora submeto à apreciação dos Nobres Pares tem o fim de ampliar o tempo de duração das sessões deliberativas na Câmara dos Deputados para cinco horas prorrogáveis por até duas horas.

A presente proposta sugere a aprimoramento do texto regimental com o fim de otimizar o andamento dos trabalhos nas deliberações das proposições desta Casa.

A atual regra regimental determina que as fases da Sessão da Câmara dos Deputados destinadas à discussão e deliberação das matérias na Ordem do Dia tenha o tempo de até seis horas cada.

Ao propor a ampliação do tempo da sessão, pretende-se otimizar os trabalhos legislativos afetos ao Plenário possibilitando análise das matérias de relevante interesse público sem interrupção na Ordem do Dia, dada a necessidade de encerramento da Sessão por advento do esgotamento de seu tempo regimental.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Dep. Junior Ferrari

PSD/PA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas e constarão de: (["Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012](#))

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria

do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)*](#)

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)*](#)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2013\)*](#)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)*](#)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário da Câmara dos Deputados* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês; [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996\)*](#)

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa; [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996\)*](#)

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar. [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 8 de 1996\)*](#)

§ 1º As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação das sessões de debates convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução nº 8, de 1996, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012\)*](#)

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte;

I - só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II – falará, por cinco minutos, além do autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III – esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 8, de 1996)

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 70. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 71. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou quando for decretado luto oficial;

III - presença nos debates de menos de um décimo do número total de Deputados.

Art. 72. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Ministro de Estado e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o § 1º do art. 68. (Numeração do dispositivo citado (§ 1º do art. 68) adaptada aos termos da Resolução nº 8, de 1996, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005)

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do

tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV- a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

.....

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS

.....

Seção III
Do Grande Expediente
(Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991)

Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes. *(Primitivo art. 82 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991 e “caput” com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)*

§ 1º A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio eletrônico, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma dele. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Resolução nº 23, de 2004)*

§ 2º O Deputado poderá falar no Grande Expediente no máximo 3 (três) vezes por semestre, sendo 1 (uma) por sorteio e 2 (duas) por cessão de vaga de outro parlamentar. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 23, de 2004)*

§ 3º Ao Deputado que não falar por falta de vaga no semestre será assegurada a preferência de inscrição no próximo semestre. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 23, de 2004)*

Art. 88. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário. *(Primitivo art. 83 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991)*

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 57, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Altera o § 1 do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para assegurar a fixação do crucifixo na parede do plenário Deputado Ulisses Guimarães, atrás da mesa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-156/2009.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2023
(Do Sr. Deputado Prof. Paulo Fernando).

Altera o § 1 do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para assegurar a fixação do crucifixo na parede do plenário Deputado Ulisses Guimarães, atrás da mesa.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O § 1 do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação;

“§ 1. A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso, **assim como o crucifixo na parede atrás da mesa, com visibilidade de todo o plenário.**”
(NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O simbolismo do sacrifício na cruz leva os cristãos a pensar nas consequências do egoísmo e sobre o poder da verdade em viver a virtude da solidariedade com os nossos semelhantes. A nos inspirar a votar as boas leis para o nosso povo temos em nossa companhia, no plenário, a imagem do Cristo Jesus pregado na Cruz.

O que tem a finalidade de inspirar boa vontade e compaixão a todos os presentes, por outro lado, enfrenta contrariedade de ideologias tão bitoladas por um pretenso materialismo científico.

Esses ideólogos se esforçam, política e juridicamente, para excluir de todos os espaços públicos a imagem do crucifixo, alegando que o nosso ordenamento é laico.

São militantes que mal sabem o que significa laico, que é o contrário do confessional. Tentam confundir laico com o laicismo, que este sim é o



fundamento das ideologias materialistas, descendentes de um iluminismo europeu continental. Um iluminismo que, por arrogância, pretendeu explicar todos os fenômenos da vida e da natureza, a partir de uma ambiciosa racionalidade.

Ocorre, como mesmo está escrito no Evangelho, nem só de pão vive o homem. O Ser Humano, em todas as épocas e civilizações, sempre procurou por explicações e com as mais essenciais somente se aquietava por meio da religião.

Diz ainda que essa ideologia faz surgir afirmações que, a pretexto de laicidade, podem ser identificados claramente como *laicismo*. *Laicismo sim é uma* atitude hostil à religião, a qualquer manifestação religiosa ou à presença de símbolos religiosos em espaços públicos.

Aqui mesmo neste Plenário, não há quem não diga que, em determinados momentos, buscou inspiração na imagem do Cristo Crucificado, para que o resultado de uma votação fosse o que lhe parecesse o mais justo.

Haverá quem diga que essa prece em favor de uma votação pode ser feita em silêncio somente entre a pessoa que pede e o Criador, não carecendo de existir um Crucifixo no Plenário para inspirar a oração.

Não se nega isso. Todavia, também, se pode dizer que a benção espiritual é também necessária às instituições. Se assim não fosse, por que o Constituinte original assentaria no Preâmbulo da Constituição que, para instituir um Estado Democrático, promulgou, **sob a proteção de Deus**, a Constituição da República Federativa do Brasil?

Formalmente, a entronização do crucifixo no Plenário da Câmara dos Deputados enfrentou em 1947 semelhante antagonismo como agora.

Vale destacar o pronunciamento do Deputado Constituinte de 1946, Senhor Gofredo Teles Junior, sobre a entronização da Imagem do Cristo Crucificado no Plenário da Câmara dos Deputados em sessão extraordinária de 1947:

"Considerando que o mundo moderno se acha dividido entre os que desejam ser fortes para impor a brutalidade, e os que desejam ser fortes para estabelecer o domínio do espírito, isto é, entre os que querem a escravidão do homem a um poder de fato e



os que almejam a libertação do homem pela eclosão de uma ordem, dentro da qual seja possível a legítima expansão da personalidade humana; Considerando que a Nação brasileira tem uma velha tradição de espiritualismo e de respeito aos direitos fundamentais do homem; e Considerando que a Câmara dos Deputados representa a Nação, requeiro que seja entronizada a Imagem de Nosso Senhor Jesus Cristo Crucificado, nesta sala da Câmara dos Deputados..."

As palavras do Deputado Gofredo, Professor e Fundador do Instituto Brasileiro de Filosofia, nos lembra que as ideologias materialistas, podem ter uma retórica que encantam, mas o objetivo é impor a brutalidade, como o século XX registrou.

Precisamos deixar claro que a imagem do Crucifixo não é transformar o plenário em um templo de oração. A finalidade é proporcionar a inspiração e a Bênção a todos os Deputados de Boa Vontade que queiram o bem do Povo Brasileiro.

Nesse sentido, conclamamos nossos ilustres Colegas a aprovarem este Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
REPUBLICANOS/DF

* C D 2 3 8 2 0 8 6 8 7 4 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989 Art. 79	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normapl.html
--	---

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 63, DE 2023

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Altera o § 1 do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para assegurar a fixação do crucifixo e da imagem da Bíblia, localizada acima deste crucifixo, na parede do plenário Deputado Ulisses Guimarães, atrás da mesa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-156/2009.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2023 (Do
Sr. Deputado Daniel Agrobom).**

Apresentação: 02/05/2023 12:16:33.643 - MESA

PRC n.63/2023

Altera o § 1 do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para assegurar a fixação do crucifixo e da imagem da Bíblia, localizada acima deste crucifixo, na parede do plenário Deputado Ulisses Guimarães, atrás da mesa.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O § 1 do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação;

“§ 1. A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso. **Da mesma forma, permanecerão o crucifixo e a imagem de uma bíblia, acima do crucifixo, afixados na parede atrás da mesa, com visibilidade de todo o plenário.**” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os símbolos da bíblia e do crucifixo são, na nossa nação de **maioria cristã, presenças tradicionais** em diversos órgãos públicos, especialmente nas salas de julgamento. Não fosse o cristianismo um dos valores arraigados na nossa sociedade, o Constituinte original não assentaria no Preâmbulo da Constituição que **“sob a proteção de Deus”** promulga-se a Constituição da República Federativa do Brasil.

Algumas pessoas, pautadas em ideologias de ódio, de desrespeito aos valores religiosos da maioria e de **grave intolerância** requerem, política e juridicamente, a exclusão de todos os espaços públicos a imagem do crucifixo e da bíblia, sob a alegação de que o Estado é laico. O Estado laico é o contrário de confessional. **O Estado laico é o que respeita e tolera todas as manifestações religiosas e não aquele que criminaliza suas acepções.**



Portanto, a presença da bíblia e das imagens do crucifixo e da bíblia, que propomos que seja confeccionada e adicionada, em nada ofende o Estado Laico.

O antagonismo contra o crucifixo no Plenário da Câmara dos Deputados enfrentou em 1947 ensejou no pronunciamento do Deputado Constituinte de 1946, Senhor Gofredo Teles Junior que brilhantemente definiu que:

*Considerando que a Nação brasileira tem uma velha tradição deespiritualismo e de respeito aos direitos fundamentais do homem; e **Considerando que a Câmara dos Deputados representa a Nação, requeiro que seja entronizada a Imagem de Nosso Senhor Jesus Cristo Crucificado, nesta sala da Câmara dos Deputados...***

Imbuídos do sentimento de fraternidade, solidariedade- que são matizes do pensamento cristão- esperamos que sejam acatados os argumentos expostos. Nesse sentido, conclamamos nossos ilustres Colegas a aprovarem este Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

PL/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO DA
CÂMARA DOS
DEPUTADOS Nº 17,
DE 1989
Art. 79

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaoda-camaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normapl.html>

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 96, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Acrescenta inciso IV ao art. 227 do Regimento Interno para conferir presença ao parlamentar que fizer uso da palavra.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-268/2005.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Acrescenta inciso IV ao art. 227 do Regimento Interno para conferir presença ao parlamentar que fizer uso da palavra.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 227 do Regimento Interno:

“Art. 227.....

.....

IV- pelo uso da palavra durante as sessões do Plenário ou durante as reuniões das Comissões e dos Grupos de Trabalho, exceto no exercício de obstrução parlamentar”.
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a proposição que levamos à consideração dos demais parlamentares temos o objetivo de garantir uma nova modalidade de presença na Casa, qual seja pelo uso da palavra, seja no Plenário, seja nas Comissões, seja nos Grupos de Trabalho.

Trata-se de conferir a presença pela circunstância lógica e fundamental que caracteriza a atividade legislativa, significa dizer, pelo uso da palavra, do “parler” (francês) “parlare” (italiano), que enseja a palavra “parlamento” (falar, dialogar), excepcionando-se a circunstância do exercício –



* C D 2 3 6 1 6 7 9 0 1 8 0 0 *



diga-se de passagem legítimo – da obstrução parlamentar, que, todavia, em nosso entender, não pode ser considerada, por exemplo, como presença para efeito de apuração do quórum necessário para o início da função deliberativa, vale dizer, da Ordem do Dia, e, assim, para a aferição do resultado das votações (neste particular procuramos manter o entendimento da Questão de Ordem de nº 264/2010, pela qual o parlamentar em obstrução, mesmo que faça uso da palavra, não pode ser considerado para efeito de quórum de votação).

Com esses argumentos, contamos com o apoio por parte dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS Nº 17, DE 1989 Art.
227

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro1989-320110-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO